

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

NÚCLEO
DE JUSTIÇA
RACIAL E
DIREITO

DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA LETALIDADE DE JOVENS NEGROS:

CONTEXTOS SOCIAIS E
NARRATIVAS LEGAIS NO
BRASIL (1992-2020)

NOTA TÉCNICA

**NÚCLEO
DE JUSTIÇA
RACIAL E
DIREITO**

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO

Paulo César Ramos

Juliana Farias

Marta Rodriguez de Assis Machado

Thiago de Souza Amparo

EQUIPE DE PESQUISA

Inara Firmino

Julia Maia Goldani

Poliana Ferreira

Sofia Toledo

APOIO INSTITUCIONAL

Larissa Margarido

Nathalia Dutra

Matheus de Barros

Thiago Ansel

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Alles Blau

REVISÃO

Erick Yuji Yamachi

FINANCIAMENTO

Google.org

Tides Foundation

APOIO:

Afro-Cebrap

Google.org

Desafios da responsabilidade estatal pela letalidade de jovens negros [recurso eletrônico] : contextos sociais e narrativas legais no Brasil (1992-2020) : nova técnica / [organização] Núcleo de Justiça Racial e Direito da Escola de Direito de São Paulo. - São Paulo : FGV Direito SP, 2022.

82 p.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-87355-45-0

1. Negros. 2. Jovens. 3. Massacres. 4. Homicídio – Brasil. 5. Violência – Brasil. 6. Violência policial. I. Escola de Direito de São Paulo. Núcleo de Justiça Racial e Direito da Escola de Direito de São Paulo. II. Fundação Getulio Vargas.

CDU 343.61(81)

Ficha catalográfica elaborada por: Cristiane de Oliveira CRB SP-008061/O
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas - SP

APRESENTAÇÃO 06

I. FONTES, METODOLOGIA E ACESSO A DADOS 12

II. OS CASOS E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES 19

1. MASSACRE DO CARANDIRU 22

2. FAVELA NAVAL 26

3. CHACINA DO BOREL 28

4. AMARILDO SOZA DIAS 32

5. CHACINA DO CABULA 35

6. LUANA BARBOSA DOS REIS 38

7. MASSACRE DE PARAISÓPOLIS 41

8. JOÃO ALBERTO FREITAS 43

III. ANÁLISES E RECOMENDAÇÕES 45

REFERÊNCIAS 77

APRESENTAÇÃO

NJRD

ESTE DOCUMENTO apresenta uma série de análises e recomendações voltadas ao enfrentamento da violência vivida pela população negra no Brasil, especialmente da violência letal contra jovens negros perpetrada por agentes da segurança pública ou privada. Em especial, busca-se detalhar e considerar criticamente o tratamento que o sistema de justiça tem conferido ao tema. As informações, os diagnósticos e as recomendações aqui sistematizadas resultam do projeto de pesquisa “Desafios da Responsabilidade Estatal pela Letalidade de Jovens Negros: Contextos Sociais e Narrativas Legais no Brasil (1992–2020)”. Dirigida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas, a investigação foi desenvolvida entre os anos de 2021 e 2022 e contou com o suporte financeiro da Google.org e da Tides Foundation.

O problema exploratório desta pesquisa partiu de duas premissas. A primeira delas é que, no Brasil, a letalidade policial afeta desproporcionalmente a população negra. Os levantamentos históricos e os mais recentes apontam que negros (tomados aqui como a soma dos grupos considerados pretos e pardos nos cadastros oficiais) morrem mais do que pessoas brancas, por homicídios em geral e pela ação da polícia (WAISELFISZ, 2012; WAISELFISZ, 2015; WAISELFISZ, 2016).

Em contagem mais recente, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2021 indicam que das 6.416 vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais, em 2020, 78,9% eram negras. Em 2021, apesar da redução de 4,2% nos números gerais de letalidade policial, os índices com relação à população negra permanecem discrepantes: enquanto a “[...] taxa de mortalidade de intervenções policiais entre vítimas brancas caiu 30%, em 2021, a taxa entre vítimas negras cresceu 5,8% [...]” (FBSP, 2022, p. 9), com vítimas negras totalizando 84,1% das pessoas mortas por intervenção policial (FBSP, 2022). Para além de relatórios institucionais, o debate teórico-a-

cadêmico também atenta para o perfil recorrente dos jovens-homens-negros (REIS, 2005) como vítimas da violência policial letal, evidenciando esse sintoma como resultante de uma atuação seletiva e racialmente enviesada das forças do Estado (FLAUZINA, 2006; SINHORETTO et al., 2014; FREITAS, 2020).

A segunda premissa se refere à rotineira ausência de responsabilização dos policiais implicados nessas ocorrências. Pesquisas têm apontado que o sistema de justiça criminal não investiga ou não julga casos de letalidade policial com a devida diligência, revelando uma série de práticas que prejudicam o fluxo processual. Dentre elas, destacam-se: a má-instrução de investigações; o arquivamento de inquéritos policiais; as absolvições sumárias e as anulações em segunda instância de vereditos condenatórios do Tribunal de Júri (FERREIRA, 2021a; GODOI et al., 2020 MISSE et al., 2013; ZACCONE, 2015).

Referido conjunto de desafios institucionais tem estado na agenda do associativismo negro desde o processo de redemocratização (RAMOS, 2021) e tem motivado a organização de grupos de familiares e amigos de vítimas da violência policial (FARIAS, 2020). Recentemente, esse debate tem sido apresentado pela academia, após a ampliação da presença de estudantes negros e de escolas públicas nas Universidades. Tais atores coletivos agem com o propósito de evidenciar e de enfrentar a forma com a qual o modelo jurídico brasileiro responde às experiências de violência e desumanização sofridas por pessoas negras. Nesse sentido, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, em geral liderados por mães de jovens assassinados, têm denunciado as estratégias corporativas e jurídicas que garantem a impunidade de policiais envolvidos em intervenções com resultado morte. Para além de organizar atos públicos de protesto, essas redes de mobilização buscam atrair a atenção da mídia e de instâncias internacionais de direitos humanos para a problemática da letalidade policial no Brasil. Embora haja alguma evidência de

que esse tipo de pressão social garanta uma sobrevivência aos casos (FARIAS, 2020; FERREIRA, 2021a), seu efeito no tratamento jurídico e nos desfechos institucionais ainda é pouco claro.

Diante desse cenário, o problema desta pesquisa desdobra-se nas seguintes perguntas: quais são os mecanismos, normas, recursos administrativos, práticas e interpretações jurídicas mobilizadas em processos de não responsabilização de policiais e autoridades por homicídios praticados por policiais? Como as narrativas jurídico-institucionais criadas em torno dos homicídios cometidos por policiais reproduzem valores de uma cultura e prática jurídicas racializadas? E qual é o impacto das mobilizações da sociedade civil e da pressão da mídia na responsabilização dos agentes? Esses fatores têm conseguido promover desfechos adequados para casos individuais e/ou mudanças políticas na institucionalidade dos poderes constituídos?

O projeto teve como objetivos: (a) contribuir para uma compreensão substantiva a respeito do insucesso das medidas de responsabilização jurídico-institucional aplicáveis à violência policial letal contra negros no Brasil; (b) garantir que casos de violência policial contra pessoas e comunidades negras sejam lembrados, inserindo-os no debate e na memória públicos como forma de remediação para as vítimas; e (c) elaborar diagnósticos, reflexões e recomendações que contribuam para o enfrentamento dos obstáculos à responsabilização policial.

Para tanto, oito casos emblemáticos de violência policial letal contra pessoas negras foram estudados com profundidade: **Massacre do Carandiru; Favela Naval; Chacina do Borel; Caso Amarildo Dias de Souza; Chacina do Cabula; Massacre de Paraisópolis; Caso Luana Barbosa dos Reis; e Caso João Alberto Silveira Freitas**. Visou-se reconstruir: (i) o tratamento jurídico dos casos; (ii) as medidas políticas e institucionais que se seguiram aos eventos; e (iii) o papel dos movimentos sociais em provocar respostas

do Estado. Entendeu-se por “casos emblemáticos” episódios em que o uso excessivo da força por agentes de segurança pública ou privada contra pessoas negras que tiveram como resultado a morte de uma ou mais pessoas. Tais ocorrências geraram relevante mobilização social e conseguiram atrair, em alguma medida, a atenção da mídia e do debate público.

Vale mencionar que observar o sistema de justiça pelo ângulo de casos emblemáticos tem limitações em termos de generalização, já que os desfechos não refletem a realidade geral dos homicídios cometidos por policiais. A massa desses casos é arquivada precocemente, ainda em fase de inquérito e sem oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Para os poucos que chegam ao Judiciário, o resultado mais comum é que o magistrado responsável decida pela impronúncia, ou seja, decida que não há indícios de autoria suficientes para que o caso seja submetido à apreciação do Tribunal do Júri (GODOI et al., 2020; MISSE; GRILLO; NERI, 2015). Essa lógica costuma ser quebrada justamente nos casos nos quais há engajamento de movimentos sociais ou atores externos ao Poder Judiciário (FARIAS, 2021; FERREIRA, 2021a; MISSE; GRILLO; NERI, 2015).

Assim, de forma geral, é possível inferir que foi por terem tido repercussão na esfera pública e no ativismo que os casos aqui estudados ganharam sobrevivência e foram “mais longe” dentro do sistema de justiça criminal, abrindo espaço para manifestações e intervenções complexas da parte de atores jurídicos, bem como para articulações sociais que estabeleceram maior diálogo — e maior questionamento — com relação aos procedimentos legais. Por essa razão, os casos em tela se mostram especialmente adequados para responder ao problema de pesquisa colocado. Para além disso, o recorte de observação escolhido mostra o sistema de justiça sendo palco de disputas e pressões, evidenciando seus limites e omissões mesmo em casos com grande atenção pública e pressão de mobilização social.

Este documento está dividido em três seções. A primeira detalha a metodologia da pesquisa e as fontes utilizadas. Problematiza-se, neste escopo, a dificuldade de acesso a autos processuais como uma importante limitação para pesquisas sobre o sistema de justiça brasileiro. A segunda seção contém uma descrição geral dos casos estudados, sintetizando as informações referentes ao andamento do processo criminal, à existência de procedimentos na esfera cível, ao contexto de ocorrência dos homicídios e à repercussão na esfera político-institucional. Por fim, a terceira seção apresenta alguns padrões evidenciados pela análise conjunta dos casos e formula recomendações voltadas a atores do sistema de justiça, profissionais de mídia e órgãos políticos do Estado.

I. FONTES, METODOLOGIA E ACESSO A DADOS

CONFORME ANTECIPADO ANTERIORMENTE, esta pesquisa, iniciada em março de 2021, trata de um estudo de casos múltiplos que procurou investigar as respostas da institucionalidade brasileira à brutalidade das forças de segurança pública ou privada contra pessoas negras, no contexto de casos de grande repercussão pública e que motivaram protestos da parte de movimentos sociais. Nesse contexto, os casos específicos a serem tematizados foram escolhidos com base em discussões internas da equipe e, também, a partir de discussões dessa com ativistas e militantes de organizações negras.

Em respeito às balizas estabelecidas pelo recorte de pesquisa pré-definido, os oito casos selecionados geraram repercussão pública, chamaram atenção dos movimentos sociais ligados aos direitos humanos e ao antirracismo, receberam um nível relevante de cobertura nos meios de comunicação e mobilizaram instituições dos poderes constituídos de forma não usual — por exemplo, recebendo algum tipo de resposta da segunda instância do Poder Judiciário ou desencadeando movimentações no Legislativo e no Executivo federal. Por outro lado, a fim de diversificar qualitativamente o estudo, cada caso incluído também foi tematizado por guardar algo de particular, em especial no que se trata dos vetores sociais que atravessam os processos de racialização verificados em suas narrativas. Assim, o conjunto aborda uma série de questões correlatas à da justiça racial, como o sistema carcerário, as dinâmicas territoriais urbanas, a guerra às drogas, a criação de suspeitos-padrão, a violência de gênero e a privatização da segurança.

Além do mais, e seguindo a mesma linha de raciocínio, embora todos os episódios selecionados para análise tenham envolvido a morte de pelo menos uma vítima, eles variam quanto às cidades onde ocorreram, sua situação jurídica atual e o subtipo de ocorrência (tortura e extorsão seguida de morte, chacina, execução sumária, desaparecimento

forçado, espancamento). Essa diversidade nos aspectos objetivos dos casos também abriu caminho para explorar eventuais correlações não previstas no desenho original da pesquisa, como a diferença na forma de cobertura midiática recebida pelos casos ocorridos nos grandes centros urbanos do Sul e Sudeste (Massacre do Carandiru, Favela Naval, Chacina do Borel, Amarildo Souza Dias, Paraisópolis e João Alberto Freitas), quando comparados a episódios de letalidade ocorridos no interior (Luana Barbosa dos Reis) ou em capitais fora deste eixo (Chacina do Cabula). Nesse sentido, os casos fora do eixo Rio–São Paulo foram noticiados apenas por veículos locais ou por mídias alternativas, ficando de fora da pauta dos jornais “tradicionais”, de circulação nacional. O caso João Alberto Freitas, ocorrido em Porto Alegre, é uma exceção notável a essa regra e pode ser explicado em parte pelo contexto internacional em que se dá sua repercussão, discutido adiante.

Considerando que os casos escolhidos ocorreram em estados, instituições e em períodos históricos distintos, foram necessários procedimentos de pesquisa e de entrada em campo também diferentes. De maneira geral, as técnicas de coleta de dados foram: (i) entrevistas semiestruturadas; (ii) análise documental dos autos processuais; e (iii) análise documental de textos jornalísticos sobre os casos que foram publicados digitalmente ou, para os casos mais antigos, publicados na imprensa escrita e disponibilizados em arquivo online. O material de pesquisa conta, ainda, com documentos produzidos por ativistas e movimentos sociais, utilizados como fontes subsidiárias.

Foram realizadas, ao todo, trinta e três entrevistas semiestruturadas. Os entrevistados foram pessoas de expressão pública que estiveram envolvidas em mobilizações, procedimentos institucionais e/ou articulações em torno de cada um dos casos. Envolveram, portanto, pessoas ligadas ao

associativismo antirracista e/ou de direitos humanos, incluindo-se nesse grupo os familiares das vítimas fatais; parlamentares e ex-parlamentares; gestores e ex-gestores de políticas públicas; e atores do campo jurídico como magistrados, promotores, defensores públicos e advogados (APÊNDICE I). As entrevistas foram coletadas presencialmente ou por meio da plataforma de vídeo Zoom e foram realizadas sempre na presença de ao menos uma pesquisadora, além de acompanhadas pela equipe de produção do Podcast que compõe o conjunto de produtos para divulgação ampla do projeto. Um termo de consentimento e autorização foi apresentado, por meio do qual os entrevistados firmavam pela cessão de direitos de uso de voz e faziam a opção pela anonimização ou não de seus dados pessoais, respeitando a “Lei Geral de Proteção de Dados”.

Especificamente quanto à Chacina do Cabula, não foi possível realizar entrevistas com ativistas sociais que participaram das mobilizações ou com familiares das vítimas. Diante da ausência de relatos das pessoas mais diretamente envolvidas com os fatos, avaliou-se que seria inviável reconstruir o episódio de forma ética e factualmente adequada. Assim, a equipe optou por retirar o caso dos demais produtos desta pesquisa, tematizando-o apenas no escopo desta nota técnica. Tal manutenção se justifica porque as decisões processuais referentes à Chacina do Cabula puderam ser acessadas e porque foram realizadas entrevistas com atores jurídicos relevantes para o caso. Assim, apesar das lacunas, há dados suficientes para abordar os problemas da tramitação jurídico-institucional do caso e os eventuais padrões nela manifestados, o que constitui o objeto principal deste documento. Com relação aos outros produtos da pesquisa, no entanto, fazia-se necessária uma abordagem mais holística do episódio, em função de que não se podia prescindir de interlocução com as famílias afetadas pela violência e/ou com os movimentos sociais que lideraram a repercussão.

Quanto à análise documental, cabe ressaltar que, para a maioria dos casos, à exceção do Massacre do Carandiru e do caso Luana Barbosa dos Reis, não foi possível ter acesso ao processo jurídico completo. Diante disso, peças processuais disponíveis na Internet (compartilhadas no acervo do site JusBrasil e/ou no acesso limitado a decisões nos sites dos tribunais estaduais) e os textos jornalísticos, levantados inicialmente para mapear a repercussão e mobilização em torno do caso, foram utilizados como fonte secundária para reconstruir total ou parcialmente o tratamento jurídico que os fatos receberam.

A restrição de acesso a documentos públicos em processos judiciais constitui uma das muitas barreiras à produção de conhecimento sobre o tema da letalidade policial, como já vem sendo relatado pela literatura especializada (LIMA, 2008; FERREIRA, 2017, 2019). Na presente pesquisa, esse cenário também se fez presente: como se pode observar, casos sob a responsabilidade de distintos tribunais canalizaram meios próprios de dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso. São eles: a criação de empecilhos logísticos e financeiros para o desarquivamento de processos físicos (Favela Naval, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP), a restrição de acesso por meio de senha ou inexistência de ferramentas de busca apropriadas (Chacina do Borel e Amarildo de Souza Dias, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ) e a decretação de segredo de justiça (Chacina do Cabula, Massacre de Paraisópolis e João Alberto Freitas, sob competência do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA –, do TJSP e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS –, respectivamente).

Como consequência, o percurso jurídico do caso Favela Naval foi reconstruído de forma indireta, por meio das entrevistas, textos jornalísticos e, adicionalmente, publicações acadêmicas que tematizam o ocorrido, como a produção em

coautoria do promotor de justiça do caso, José Carlos Blat, com Sérgio Saraiva (BLAT; SARAIVA, 2000). No caso da Chacina do Borel, o desafio inicial se deu pelo Sistema do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que não oferecia acesso com a numeração padrão CNJ e restringiu o acesso com pedido de senha. Buscando informações, acessamos alguns acórdãos disponíveis na Internet, para além de nos beneficiarmos do acervo documental fruto de trabalho anterior de uma das pesquisadoras da equipe. Para os casos Amarildo, Chacina do Cabula, Massacre de Paraisópolis e João Alberto Freitas, as dificuldades de acesso aos autos processuais foram mitigadas pela busca de informações em publicações jornalísticas digitalizadas.

Quanto ao caso do Massacre do Carandiru, no escopo do projeto “Carandiru não é coisa do passado”¹, o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena (NECP), da FGV Direito SP, realiza, desde 2012, pesquisa referente aos processos criminais e compartilhou todo o material disponível². O acesso às decisões judiciais ocorreu por meio do número do processo referente a um dos réus. A partir do registro desse processo, foi possível acompanhar o desenvolvimento do caso em cortes superiores — o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, o NECP também realiza pesquisas no ramo cível, quanto às ações que visam às indenizações pelas mortes no Massacre do Carandiru. As estratégias para acessar as ações, nesses casos, foram variadas: pesquisas nos sites do TJSP e da Associação dos Advogados de São Paulo; um termo de cooperação com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; pesquisas referentes a precatórios disponibilizados pelo TJSP; e visitas ao

1 As pesquisas sobre o processo criminal referente ao Massacre do Carandiru se desenvolvem em várias frentes e continua a compor a agenda de pesquisa do NECP. Confira-se, por exemplo, Machado et al. (2015).

2 Tal acervo encontra-se público em sua quase totalidade na plataforma Memória Massacre Carandiru: <https://www.massacrecarandiru.org.br>.

fórum realizadas pela equipe do NECP ³. Os materiais decorrentes dessas pesquisas também foram compartilhados com o Núcleo de Justiça Racial e Direito.

O caso da Luana Barbosa dos Reis foi o único em que os autos processuais foram acessados em sua integralidade pelo sistema de numeração do CNJ. Além disso, houve observação, pela equipe, de audiência judicial realizada de forma remota pela 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em setembro de 2021.

Por fim, os textos midiáticos analisados foram levantados nos acervos digitalizados dos jornais Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e O Globo — incluídos, em especial, para os três casos mais antigos, que ocorreram antes da popularização da Internet como local de publicação jornalística — e por meio da ferramenta Google Notícias — que reúne notícias publicadas digitalmente em veículos variados. Foram realizadas buscas nessas bases de dados a partir dos nomes pelos quais os casos ficaram conhecidos (ex: “Massacre do Carandiru”, “Caso Amarildo”). As notícias encontradas para cada caso foram então organizadas de forma cronológica, de forma a gerar uma linha do tempo da cobertura midiática.

3 Para detalhes metodológicos, cf. Machado, Machado e Fonseca (2021).

II. OS CASOS E O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

ASSIM, COM MAIOR OU MENOR amplitude de acesso a dados e fontes, a pesquisa reconstruiu os percursos jurídico-institucionais dos oito casos emblemáticos previamente selecionados. As principais observações desse estudo de casos múltiplos apontaram para o seguinte balanço: primeiro, há um padrão de atuação deficiente do Ministério Público no tema da letalidade policial. Tal omissão vem sendo suprida, ao menos em alguma medida e nos casos com grande repercussão, pela mobilização social e pela atuação de outras instituições. A pesquisa aponta também que uma cobertura midiática imparcial — ou seja, que não subscreva automaticamente as versões das autoridades policiais e relate ao público as versões das vítimas, dos familiares e das testemunhas de acusação — pode impulsionar a apuração dos fatos. Esse efeito é potencializado pela existência de registros imagéticos das agressões, embora o uso destes suscite algumas controvérsias éticas e políticas.

Ainda, o estudo verificou que a observância do devido processo legal no julgamento de casos de letalidade policial encontra óbices sistemáticos. Dentre esses, destacaram-se no conjunto de casos estudados: a repetição de estereótipos raciais no âmbito do Tribunal do Júri; a inversão dos papéis e a criminalização da vítima; a excessiva valorização dos testemunhos policiais e suas narrativas de legítima defesa; a anulação de condenações que vêm a ocorrer na esfera dos Tribunais de Justiça, por meio de decisões que desrespeitam a o princípio constitucional da soberania dos veredictos; e a negação do racismo como elemento motivador da violência das forças estatais contra negros e negras.

Pensando para além do Poder Judiciário, nossa análise aponta para a necessidade de repensar as respostas político-institucionais a episódios de violência policial, de modo que evite medidas

puramente simbólicas ou desconectadas das agendas dos movimentos sociais e das comunidades negras. Por fim, problematizamos a dificuldade de acesso a autos processuais e documentos jurídicos, pontuando as consequências dessa realidade para pesquisadores e organizações da sociedade civil de forma geral.

As informações básicas sobre cada caso estão sintetizadas abaixo, de forma a expor ao leitor os dados que subsidiaram as conclusões acima, bem como as análises e as recomendações apresentadas na seção final do documento. Mais informações sobre podem ser encontradas em outros produtos desta pesquisa, em que os casos são contados de forma cronológica e com maior detalhamento ⁴.

4 Tais produtos serão reunidos no site www.justicaracialdireito.com.br, em que também constam materiais documentais, linhas do tempo e fotografias que compõem um memorial dos casos.

1. MASSACRE DO CARANDIRU

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 2 de outubro de 1992.

CIDADE: São Paulo.

VÍTIMAS FATAIS: 111 (reconhecidas pelo Estado).

DESCRIÇÃO: operação policial ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo que resultou na morte de mais de uma centena de pessoas. Oficialmente, a intervenção da Polícia Militar iniciou após um motim, cuja existência é negada por sobreviventes. Segundo esses, o evento desencadeador foi uma briga entre dois homens que estavam presos, seguida por medidas das autoridades que levaram ao massacre. O número total de vítimas é questionado até hoje.

NJRD

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

- A investigação foi iniciada no dia seguinte ao massacre, no âmbito da Justiça Militar. A denúncia ocorreu em março de 1993, também nessa esfera, contra 120 policiais militares;
- Durante a instrução processual, foi promulgada a Lei nº 9.299 de 7 de agosto de 1996, determinando a competência da Justiça Comum sobre crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis. Após conflito negativo de competência, o STJ determinou, em novembro de 1996, que o caso do Carandiru deveria ser julgado na Justiça Comum;

AÇÃO PENAL CONTRA OS 74 POLICIAIS MILITARES

ENVOLVIDOS:

em andamento, (fase recursal — apelação);.

- A decisão inicial de pronúncia data de 1998, mas foi anulada pelo TJSP por não tratar das acusações de le-

são corporal. Uma nova decisão abarcando esses delitos foi proferida em 2000 e confirmada, em sede recursal, em 2010. A demora ocorreu em razão de conflito sobre a competência para julgar o Recurso em Sentido Estrito questionando a pronúncia — se seria do Órgão Especial, por conexão com o processo do Coronel Ubiratan (ver abaixo), ou da seção criminal regular;

- Por ocasião da confirmação da pronúncia, foi oferecida suspensão condicional do processo com relação aos delitos de lesão grave e decretada a prescrição dos delitos de lesão corporal leve, de forma que uma parte dos policiais denunciados foi retirada da ação penal;
- Os julgamentos pelo Tribunal do Júri ocorreram entre 2013 e 2014 e resultaram em condenações. Essas foram anuladas em 2016, pelo TJSP, e restabelecidas pelo STJ, em 2021;
- Em agosto de 2022, uma decisão no STF resultou na manutenção das condenações. Em 17 de novembro do mesmo ano, o Ministro Barroso, passado o prazo para novas impugnações, declarou o trânsito em julgado das condenações ⁵.

AÇÃO PENAL CONTRA O CORONEL UBIRATAN: encerrada.

- A ação penal contra o Coronel responsável por ordenar a operação policial que resultou no Massacre do Carandiru foi desmembrada do processo principal, em 1997;
- Ubiratan foi condenado pelo Tribunal do Júri a 632 anos de prisão, em 2001. No entanto, foi eleito deputado estadual durante o transcurso processual, obtendo direito a julgamento em segunda instância pelo Órgão Especial do TJSP. Essa foi a razão dos conflitos sobre a competência para julgar os recursos no processo principal;
- O Órgão Especial do TJSP, em 2006, alterou o veredito proferido pelo Tribunal do Júri, considerando

⁵ No momento de finalização deste documento, foi determinado que os autos seguissem para o TJSP, que deverá avaliar outros pontos dos recursos de apelação da defesa, referentes à dosimetria das penas e aos regimes de cumprimento.

que os jurados absolveram Ubiratan ao reconhecerem, em suas respostas aos quesitos, excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade. Durante a fase recursal, em 2008, a punibilidade foi extinta em em razão da morte do réu, assassinado poucos dias após a absolvição;

AÇÕES NA ESFERA CÍVEL foram ajuizadas, de forma individual, por familiares das vítimas contra o Estado, visando às indenizações por danos materiais e morais. Em uma pesquisa desenvolvida pelo NECP, identificou-se setenta e três ações e foi possível verificar que, em 43 delas, indenizações foram concedidas (MACHADO; MACHADO; FONSECA, 2021);

INVESTIGAÇÕES INDEPENDENTES foram conduzidas pela Comissão Teotônio Vilela, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a Human Rights Watch, subsidiando uma denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A comissão se manifestou, em 2001, reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro e recomendando a realização de uma investigação completa, imparcial e efetiva, adoção de medidas necessárias para que as vítimas sejam identificadas e suas famílias indenizadas e implementação de políticas para “descongestionar a população das casas de detenção, promover programas de reabilitação e prevenir surtos de violência nesses estabelecimentos”;

AUTOS COMPARTILHADOS COM ESTA PESQUISA PELO NECP. AS DECISÕES RECURSAIS DO TJSP, DO STJ E DO STF ESTÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA ON-LINE.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- A opinião pública se dividiu significativamente quanto ao caso, de forma que ocorreram manifestações tanto em favor quanto em repúdio à ação policial;
- O caso contribuiu para as discussões, no Legislativo

federal, sobre a manutenção da competência da Justiça Militar sobre os crimes cometidos por policiais militares contra civis, herdada da ditadura. Em 1996, é promulgada a Lei nº 9.299 (“Lei Hélio Bicudo”) transferindo a competência sobre esses delitos para Justiça Comum;

- Desde a determinação que o caso fosse julgado na Justiça Comum, o TJSP tem sido reiteradamente criticado por atrasar de modo deliberado o andamento do caso, ainda sem desfecho definitivo após 30 anos.

2. FAVELA NAVAL

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 7 de março de 1997;

CIDADE: Diadema (região metropolitana de São Paulo);-

VÍTIMAS FATAIS: uma (Mário José Josino);

DESCRIÇÃO: durante uma operação de rotina com blitz supostamente destinada a combater o tráfico de drogas em uma comunidade de baixa renda, uma guarnição da Polícia Militar de São Paulo praticou diversos atos de abuso de autoridade, de injúrias, de extorsão e de tortura contra moradores. Em meio à violência, o comandante da operação, “Rambo”, assassinou o mecânico Mário José Josino, homem negro de 30 anos.

As cenas foram capturadas em vídeo por um cinegrafista amador e divulgadas no Jornal Nacional da Rede Globo, em 31 de março de 1997.

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: encerrada;

- A investigação policial, o indiciamento e a denúncia do Ministério Público ocorreram em rápida sequência após a divulgação das imagens. As audiências de instrução na Vara do Júri aconteceram ainda em 1997;
- O comandante da operação, conhecido como “Rambo” e responsável pela agressão à vítima fatal, foi condenado por homicídio e tentativa de assassinato por dois júris. O primeiro, ocorrido em 1999, foi anulado pelo TJSP sob justificativa de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, pois se considerou que não existiam evidências aptas a condenar o ex-policial pelas três tentativas de assassinato das quais era acusado: somente foi admitida a condenação quanto à morte do Josino, que “Rambo” havia confessado. “Rambo” teve direito a um novo júri. Esse, ocorrido em 2000, novamente condenou o réu. Em decisão recursal

datada de 2001, o TJSP reduziu a pena estabelecida pelo segundo júri de 47 para 15 anos. Ao todo, Rambo cumpriu apenas 9 anos em um presídio, pois, em 2006, ele recebeu o direito de cumprir o restante da sua pena em prisão domiciliar;

- Dois outros policiais militares que foram condenados por tentativa de homicídio tiveram seu primeiro júri anulado junto ao de “Rambo”, por ser considerado que os jurados contrariaram os autos do processo. O novo julgamento foi sucessivamente adiado enquanto os réus aguardavam em liberdade. Não se encontrou registro de que tenha ocorrido novo julgamento, de modo que os dois acusados terminaram por nunca cumprir pena;
- Mais cinco policiais militares foram condenados por abusos de autoridade, tendo recebido penas baixas consideradas cumpridas durante o período de prisão preventiva;

AÇÕES CÍVEIS reconheceram o direito da família de Josino e de uma das vítimas de tortura e tentativa de assassinato, Jeferson Caputi, serem indenizadas pelo Estado. Contudo, até 2017, os valores ainda não haviam sido recebidos pelos indenizados;

OS AUTOS PROCESSUAIS FÍSICOS ENCONTRAM-SE ARQUIVADOS NO FORO DE DIADEMA, COM ACESSO DIFICULTADO À PESQUISA.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- A exibição das imagens na Rede Globo provocou grande comoção pública, com telespectadores enviando centenas de mensagens ao longo dos dias subsequentes à reportagem. Protestos foram organizados pelos moradores da comunidade e contaram com a presença de parlamentares nacionais. A repercussão garantiu o rápido afastamento e indiciamento de nove dos dez policiais envolvidos;
- O caso motivou a promulgação da Lei Complementar nº 826 de junho de 1997, que criou na Secretaria de Segurança Pública a Ouvidoria da Polícia do Esta-

do de São Paulo, com status permanente e independência funcional;

- O caso também motivou um conjunto de medidas do Executivo e Legislativo federal para: (i) estabelecer a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, promulgada 7 dias depois a reportagem da Rede Globo); (ii) federalizar os crimes contra os direitos humanos; e (iii) antecipar a criação de uma Secretaria Nacional de Direitos Humanos;
- “Rambo”, o único dos envolvidos a efetivamente cumprir a pena, tornou-se um político local em Diadema e dono de uma empresa de vigilância/segurança privada.

3. CHACINA DO BOREL

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 16 de abril de 2003;

CIDADE: Rio de Janeiro.

VÍTIMAS FATAIS: quatro (Carlos Magno Nascimento, Tiago Correia, Carlos Alberto Pereira e Leandro Reis);

DESCRIÇÃO: quatro jovens negros foram executados sumariamente na comunidade do Borel, Zona Norte do Rio de Janeiro, onde moravam. Os policiais alegaram ter exercido legítima defesa após um confronto armado, indicando que as vítimas estavam envolvidas com o tráfico de drogas. Como consequência, as mortes foram originalmente registradas sob a terminologia de “autos de resistência”, ou seja, uma ocorrência de resistência indevida à intervenção policial que foi seguida de morte.

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: encerrada;

- A investigação do caso como um homicídio e a denúncia dos policiais pelo Ministério Público ocorreram ainda 2003, mas como consequência de um contexto de intensa mobilização social;
- Os primeiros júris ocorreram em 2004 e 2005 e absolveram dois dos cinco policiais militares envolvidos já na primeira instância;
- Em 2006, o terceiro policial a ser julgado foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 52 anos, por homicídios qualificados e tentativa de homicídio. Como previa na época o Código Penal, o policial teve direito a um novo júri, pois sua pena ultrapassou 20 anos de prisão. O segundo júri, ocorrido também em 2006, confirmou a condenação, alterando a pena para 49 anos de prisão (45 por três homicídios e 4 por uma tentativa de homicídio);

- Em 2009, essa decisão foi anulada pelo TJRJ, por maioria, em razão de “incoerência e vacilância” nas respostas dos jurados aos quesitos. Isso, porque, apesar de os homicídios terem ocorrido no mesmo contexto fático, os jurados reconheceram que, com relação à vítima Carlos, o réu teria agido para repelir uma agressão à sua vida, embora essa não fosse atual ou iminente. Contudo, com relação às demais vítimas, os jurados responderam que o réu não agiu para repelir qualquer agressão, o que foi considerado contraditório. A decisão considerou ainda o fato de dois corréus já terem sido previamente absolvidos;
- Após a anulação, um terceiro júri, realizado em 2018, absolveu o policial inicialmente condenado em conjunto com os outros dois agentes que ainda não haviam sido julgados;

NJRD

AÇÃO CÍVEL: três das quatro famílias processaram separadamente o Estado, pedindo indenização pelas mortes por intermédio do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, apenas a família de Thiago foi bem-sucedida na ação, e ainda aguarda receber grande parte dos valores, que estão na “fila dos precatórios”. A quarta família não pode entrar com a ação porque a mãe da vítima não dispunha de documento de identificação na época. A filha de Thiago, menor de idade, recebe pensão advinda das contribuições do pai à previdência social;

O TJRJ RESTRINGE O ACESSO AOS AUTOS; PARTE DAS PEÇAS PROCESSUAIS FOI ACESSADA EM PUBLICAÇÕES JURÍDICAS E JORNALÍSTICAS DIGITALIZADAS, BEM COMO POR MEIO DE ARQUIVOS DE PESQUISA ANTERIOR REALIZADA POR UMA DAS PESQUISADORAS DO GRUPO. DECISÕES DE SEGUNDO GRAU ACESSÍVEIS POR MEIO DE BUSCA COM NÚMERO DO CNJ.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- A Associação de Moradores do Borel elaborou uma carta à Presidência da República denunciando a ação violenta dos policiais e organizou a campanha “Posso me identificar?”, espalhando cartazes com os nomes e profissões das vítimas. Após articulações com integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi organizada, também, a “Caminhada Borel pela Paz”, ocorrida em uma das ruas principais do bairro da Tijuca, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro;
- Poucas semanas após a manifestação, ainda em maio de 2003, o Borel recebeu a visita do então Secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda e do Secretário Nacional de Segurança Pública, Luiz Eduardo Soares. As visitas colocaram publicamente em suspeição a versão dos policiais e alteraram os rumos da investigação: determinou-se que novas perícias seriam realizadas e haveria um acompanhamento do caso no âmbito federal.

4. AMARILDO SOUZA DIAS

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 14 de julho de 2013;

CIDADE: Rio de Janeiro;

VÍTIMAS FATAIS: uma (Amarildo de Souza Dias).

DESCRIÇÃO: Amarildo Dias de Souza, homem negro de 43 anos e morador da Favela da Rocinha, desapareceu no dia 14 de julho de 2013, após ter sido detido por policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha na porta de sua casa e conduzido até a sede da UPP. Amarildo foi então torturado pela polícia como parte de uma operação em tese destinada a investigar o narcotráfico e a apreender drogas. Conforme a decisão do TJRJ, o então comandante da UPP Rocinha, Major Edson Santos, teria impedido testemunhas de permanecerem no local após a tortura e ordenado a ocultação de cadáver do Amarildo. O corpo nunca foi encontrado.

NJRD

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: encerrada;

- A investigação policial foi primeiro direcionada ao suposto envolvimento de Amarildo com o tráfico de drogas na Favela da Rocinha. Assim, ele foi primeiro indiciado por este delito. Foi somente após a mobilização social que a investigação passou a tratá-lo como vítima de desaparecimento e provável homicídio;
- O Ministério Público denunciou, em outubro de 2013, vinte e cinco policiais lotados na UPP da Rocinha por crimes de tortura, ocultação de cadáver e fraude processual. Como não houve acusação de homicídio, o julgamento em primeira instância não foi

a júri, ficando sob competência da Vara Criminal regular. O julgamento de primeira instância ocorreu em 2016 e os recursos foram julgados pelo TJRJ em 2019;

- Oito policiais militares da UPP da Rocinha foram condenados em primeira instância e tiveram sua decisão confirmada pelo TJRJ, tendo efetivamente cumprido suas sentenças. A maior pena foi do Major Edson Santos, condenado a 13 anos e 7 meses de reclusão;
- Outros quatro policiais, também da UPP, foram condenados em primeira instância, mas posteriormente absolvidos pelo TJRJ após recurso da defesa;
- Mais treze policiais da UPP foram absolvidos dos delitos já na decisão de primeira instância;
- Mesmo após condenado, o Major Edson Santos permaneceu ligado à Polícia Militar do Rio de Janeiro, inclusive recebendo salários. Em fevereiro de 2021, uma vez que teve concedida sua liberdade condicional, Santos foi oficialmente reintegrado à força policial;
- Uma investigação criminal paralela, para averiguar a participação de outros treze policiais militares do Batalhão de Operações Especiais, foi iniciada em 2015 e arquivada em 2019;

AÇÃO CÍVEL: em julgado recente, datada de agosto de 2022, o STJ confirmou a decisão do TJRJ que determina que o Estado pague reparações financeiras à família;

O TJRJ RESTRINGE O ACESSO AOS AUTOS; PARTE DAS PEÇAS PROCESSUAIS FOI ACESSADA EM PUBLICAÇÕES JURÍDICAS E JORNALÍSTICAS DIGITALIZADAS. DECISÕES DE SEGUNDO GRAU ACESSÍVEIS POR MEIO DE BUSCA COM NÚMERO DO CNJ.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- As manifestações da família e amigos de Amarildo, de moradores da Rocinha e de movimentos sociais ocorreram em meio aos protestos que marcaram o Brasil a partir de junho de 2013. O caso foi destacado também em campanhas nas redes sociais, adentrando a

pauta da imprensa nacional e da Secretaria dos Direitos Humanos do governo federal;

- O caso contribuiu de maneira significativa para a perda de legitimidade do projeto das UPPs na opinião pública, somando e dando maior visibilidade aos relatos da violência praticada pelos policiais das unidades contra a população das favelas;
- No contexto da mobilização em torno do caso, o Senador Lindbergh Farias (Partido dos Trabalhadores – PT) protocolou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 51, de 2013, para desmilitarização e unificação das polícias. Contudo, diante do contexto político turbulento daquele ano, a PEC não conquistou o suporte necessário para prosperar no Congresso Nacional.

5. CHACINA DO CABULA

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 6 de fevereiro de 2015;

CIDADE: Salvador;

VÍTIMAS FATAIS: doze (Evson Pereira dos Santos, Ricardo Vilas Boas Silva, Jeferson Pereira dos Santos, João Luis Pereira Rodrigues, Adriano de Souza Guimarães, Vitor Amorim de Araújo, Agenor Vitalino dos Santos Neto, Bruno Pires do Nascimento, Tiago Gomes das Virgens, Natanael de Jesus Costa, Rodrigo Martins de Oliveira e Caique Bastos dos Santos);

DESCRIÇÃO: policiais militares entraram em uma comunidade de baixa renda, na Vila Moisés, e dispararam cento e quarenta e três tiros contra um grupo de pessoas, deixando doze jovens negros mortos. Evidências periciais e testemunhais apontam para execuções sumárias. Os policiais alegaram que houve confronto armado com traficantes e usuários de drogas que planejavam roubar caixas eletrônicos.

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: em andamento (retorno à fase de juízo de acusação);

- Os inquéritos da Polícia Militar e Polícia Civil confirmaram a versão dos policiais, concluindo que estes agiram em legítima defesa. O Ministério Público da Bahia, após acompanhar a investigação e produzir um inquérito independente, atuando em parceria com a Defensoria Pública do Estado, denunciou nove policiais militares por homicídio doloso;
- A juíza competente — especialmente designada para exercício na Vara do Júri por uma semana, no período

de 21 a 25 de julho de 2015 — proferiu sentença de absolvição sumária ⁶ dos policiais com base na legítima defesa. Essa decisão ocorreu apesar da complexidade do caso e mesmo antes de a defesa apresentar resposta à acusação. Para tal, a magistrada considerou que já havia indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar uma decisão antecipada de excludente de ilicitude, sem necessidade de maior produção probatória. A decisão foi anulada pelo TJBA, em setembro de 2018, após recurso do Ministério Público. O Tribunal apontou que a juíza não poderia proferir sentença de mérito em processo da competência da Vara do Júri e destacou, ainda, que qualquer decisão de absolvição sumária deveria ser condicionada ao teor da resposta à acusação, que sequer havia sido apresentada. Os autos foram então retornados à vara de origem para que houvesse instrução e nova decisão;

NJRD

- Diante desses fatos, a Procuradoria Geral da República (PGR) entrou, em 2016, com um pedido ao STJ para que o caso fosse investigado na Justiça Federal, enquanto crime contra os direitos humanos. Conforme a PGR, a condução do caso na justiça estadual não estava sendo isenta. O Incidente de Deslocamento de Competência foi denegado, em novembro de 2018;
- Atualmente, aguarda-se a complementação da instrução e nova decisão da Vara do Júri sobre o juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri (pronúncia ou impronúncia);

O CASO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, INVIABILIZANDO O ACESSO AOS AUTOS POR PARTE DAS PESQUISADORAS.

6 A absolvição sumária é uma decisão de mérito que só deve ser proferida em casos em que esteja provada uma das seguintes hipóteses: que os acusados não foram os autores do fato, que o fato não existiu, que o fato não constituiu infração penal, ou que incidiu causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. A absolvição sumária declara a inocência dos acusados e encerra o processo. Difere, assim, da decisão de impronúncia, em que o julgador entenda que os indícios são insuficientes para levar os acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Essa decisão permite que o processo seja reaberto caso surjam novas provas.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- A operação recebeu respaldo público do então governador da Bahia, Rui Costa;
- Houve intensa mobilização da campanha “Reaja ou será morto, Reaja ou será morta”, bem como manifestações de órgãos internacionais e entidades da sociedade civil, pressionando por uma apuração adequada e imparcial dos fatos. Contudo, essa só ocorreu por meio do inquérito independente realizado pelo Ministério Público da Bahia, que rejeitou a versão dos policiais e embasou a denúncia.

6. LUANA BARBOSA DOS REIS

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 8 de abril de 2016;

CIDADE: Ribeirão Preto;

VÍTIMAS FATAIS: uma (Luana Barbosa dos Reis).

DESCRIÇÃO: Luana Barbosa, mulher negra, lésbica e periférica de 34 anos, foi abordada e brutalmente espancada por três policiais militares do sexo masculino após se recusar a ser revista por eles, exigindo que o procedimento fosse conduzido por uma policial de sexo feminino, conforme garantido por lei. Os espancamentos resultaram em danos cerebrais, que levaram à sua morte após cinco dias de internação hospitalar.

NJRD

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: em andamento (fase de juízo de acusação, com Recurso Especial sob análise);

- O delegado da Polícia Civil responsável pela investigação alegou que a competência deveria ficar com a Justiça Militar, pois se trataria de delito de lesões corporais e não crime contra a vida, encaminhando o inquérito à Justiça Militar de São Paulo. O Ministério Público recorreu da decisão e a competência voltou para a Justiça Comum. Houve então investigação de homicídio conduzida pela Polícia Civil, que opinou pelo indiciamento. O inquérito da Justiça Militar não identificou crimes de sua competência;
- O Ministério Público denunciou três policiais militares por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, meio cruel e recurso que

impossibilitou defesa da vítima). Esses foram em seguida pronunciados pela Vara do Júri;

- Com a Ação Penal em curso, o Instituto GELEDÉS — Instituto da Mulher Negra — pede admissão no processo na qualidade de amicus curiae, dada a relevância da matéria e sua ampla repercussão social. O pedido foi indeferido na 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais sob a justificativa de que as razões criminais envolvidas no delito não eram condizentes com a participação do Instituto na ação. Também esteve na justificativa a possibilidade da presença de representantes do Geledés em uma audiência do júri “influir no ânimo dos juízes leigos e causar, em certo grau, parcialidade, além de alterar a situação de igualdade entre as partes”;
- Em recurso ao TJSP após a sentença de pronúncia, a defesa recebeu uma decisão parcialmente favorável, que manteve a pronúncia, mas afastou as qualificadoras. A acusação — composta pelo Ministério Público e também por assistente de acusação apontada pela família — recorreu da decisão, que seguiu para análise do STJ, onde aguarda julgamento;

AÇÃO CÍVEL: uma decisão recente de primeira instância, datada de abril de 2022, determinou que fossem pagas indenizações financeiras ao filho de Luana, mas ainda está sujeita a recurso;

AUTOS ACESSADOS EM SUA INTEGRALIDADE A PARTIR DA NUMERAÇÃO CNJ E BUSCA DIGITAL.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- Após os fatos, diversas entidades de direitos humanos e movimentos sociais se manifestaram prontamente pedindo uma investigação imparcial;
- As audiências e sessões de julgamento do caso têm sido marcadas pela presença de movimentos sociais e ativistas. Contudo, a cobertura do caso se deu principalmente na mídia alternativa. O fato de o caso ter ocorrido no interior do Estado é identificado como um dos fatores que pode ter contribuído com a baixa repercussão na mídia tradicional;
- A identidade de Luana Barbosa como mulher lésbica foi usada para negar a ela o direito de ser revistada por uma policial mulher. O caso é, portanto, representativo de uma violência interseccional (racismo, sexismo e LGBTfobia).

7. MASSACRE DE PARAISÓPOLIS

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 1º de dezembro de 2019;

CIDADE: São Paulo;

VÍTIMAS FATAIS: nove (Marcos Paulo Oliveira dos Santos, Denys Henrique Quirino da Silva, Dennys Guilherme dos Santos Franca, Gustavo Cruz Xavier, Gabriel Rogério de Moraes, Mateus dos Santos Costa, Bruno Gabriel dos Santos, Eduardo Silva e Luara Victoria de Oliveira);

DESCRIÇÃO: Uma intervenção violenta da Polícia Militar em uma festa de rua que reunia cerca de cinco mil pessoas resultou em pânico e levou à morte de nove jovens entre 14 e 23 anos que participavam da celebração. As causas da morte foram asfixia e traumas na coluna. Os policiais realizavam operação para coibir a festa (“Operação Pancadão”) e afirmaram ter respondido a tiros disparados por um grupo. A ocorrência foi registrada a partir dessa versão. O inquérito conduzido pela Corregedoria da Polícia Militar concluiu que a ação dos policiais ocorreu em legítima defesa.

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

AÇÃO PENAL: em andamento (fase de juízo de acusação);

- A investigação da Polícia Civil foi concluída, em julho de 2021, e indiciou os policiais envolvidos por homicídio culposo (sem intenção de matar);
- O entendimento da Polícia Civil não foi seguido pelo Ministério Público, que denunciou, ainda em julho de 2021, doze dos trinta e um policiais militares participantes da operação foram denunciados por homicídio por dolo eventual (quando se assume o risco de

matar);

- O caráter doloso coloca o caso sob competência da Vara do Júri, em que se aguarda, atualmente, instrução e decisão sobre admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri (pronúncia ou impronúncia);

AÇÃO CÍVEL: a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu ao governo do Estado que indenizasse financeiramente as famílias de oito das nove pessoas mortas. Uma das vítimas ficou de fora da solicitação porque a Defensoria não conseguiu encontrar seus familiares. O governo informou que analisaria os pedidos após a conclusão do inquérito da Polícia Civil. Em dezembro de 2021 as oito famílias, com intermédio da Defensoria, celebraram acordo com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para receber indenização pela via administrativa. Os valores não foram divulgados, mas o acordo incluiu reconhecimento de que as mortes ocorreram por falha do poder público;

NJRD

O CASO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, INVIABILIZANDO O ACESSO AOS AUTOS POR PARTE DAS PESQUISADORAS. TRECHOS DA DENÚNCIA FORAM ACESSADOS POR INTERMÉDIO DE PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS DISPONIBILIZADAS ONLINE.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- A operação recebeu respaldo público do então governador de São Paulo, João Dória. Sua posição mudou após a viralização, em redes sociais, de vídeos que mostravam a Polícia Militar agindo de forma violenta. Passeatas de moradores da comunidade e ações de movimentos sociais também pressionaram pela adequada apuração;
- A repercussão do caso motivou o Governo do Estado de São Paulo a promover mudanças no comando da Polícia Militar e ações estratégicas para redução da violência policial, dentre as quais se destaca o Projeto Olho Vivo, referente à implementação de câmeras corporais nos uniformes dos oficiais.

8. JOÃO ALBERTO FREITAS

INFORMAÇÕES GERAIS

DATA: 19 de novembro de 2020;

CIDADE: Porto Alegre;

VÍTIMAS FATAIS: uma (João Alberto Freitas).

DESCRIÇÃO: João Alberto Freitas, homem negro de 40 anos, foi imobilizado, espancado e asfixiado até a morte por seguranças particulares enquanto fazia compras em um supermercado Carrefour, em Porto Alegre, na véspera do Dia da Consciência Negra. A cena foi filmada e viralizada por meio das redes sociais.

INFORMAÇÕES JURÍDICAS

- Movimentos sociais locais atuaram junto à polícia e ao Ministério Público desde o início para garantir adequada apuração;
- O relatório da Polícia Civil indiciou seis pessoas por homicídio doloso e citou o racismo estrutural como elemento para o caso, embora não tenha indiciado nenhum dos envolvidos por crime de racismo. O inquérito também descartou de pronto a hipótese de que João Alberto tivesse cometido crime durante sua estadia no Carrefour;

AÇÃO PENAL: em andamento (fase de juízo de acusação);

- O Ministério Público denunciou, em dezembro de 2020, dois seguranças privados (sendo um policial temporário da Brigada Militar do Rio Grande do Sul) e quatro funcionários do supermercado Carrefour foram denunciados por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). A denúncia incluiu, ainda, o racismo como forma de qualificação por motivo torpe;

- O caso está na 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre. Em novembro de 2022, houve a decisão de pronúncia determinando que as seis pessoas acusadas irão a júri popular por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima);

AÇÕES CÍVEIS:

- Em 2021, o Carrefour celebrou um acordo cível de R\$ 115.000.000,00 com duas organizações de direitos humanos que protocolaram ações civis públicas em conjunto com a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Esse acordo gerou polêmica entre o movimento negro
- Foi ajuizada, ainda, ação indenizatória por parte da família de João Alberto;

NJRD

O CASO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, INVIABILIZANDO O ACESSO AOS AUTOS POR PARTE DAS PESQUISADORAS. TRECHOS DA DENÚNCIA E DECISÕES PROCESSUAIS FORAM ACESSADOS POR INTERMÉDIO DE PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS DISPONIBILIZADAS ONLINE E PELO SITE DO TJRS.

INFORMAÇÕES CONTEXTUAIS

- O caso apresenta semelhança com o assassinato de George Floyd por um policial, ocorrido nos Estados Unidos, no início do ano de 2020, e alvo de repercussão internacional. Esse aspecto contribuiu para grande comoção e mobilização em torno do caso;
- Figuras políticas de todo o país se pronunciaram em repúdio ao ato de racismo ao longo dos dias seguintes, com as exceções notáveis do Presidente e do Vice-Presidente da República, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão;
- Um dos seguranças envolvidos, que era um policial militar, trabalhava ilegalmente fora de serviço.

III. ANÁLISES E RECOMENDAÇÕES

OS SEIS PONTOS ABAIXO sistematizam alguns dos gargalos e desafios institucionais que contribuem para a realidade e manutenção do status quo de violência racial, que, no entender das pesquisadoras e dos pesquisadores que compõem esta pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito, consubstanciam tendências importantes a serem consideradas no debate jurídico e político sobre o tema.

As recomendações aqui formuladas resultam dos estudos de casos múltiplos desenvolvidos durante a pesquisa e de revisão de literatura sobre letalidade policial e as formas de atuação do sistema de justiça brasileiro. Priorizamos análises relativas ao papel das instituições jurídicas — Ministério Público e diversas instâncias do Judiciário — na legitimação e consequente perpetuação da violência policial, considerando também o papel da mídia nos processos judiciais.

NJRD

1.

RECONHECIMENTO DAS VERSÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO DURANTE A APURAÇÃO DOS FATOS, COM ATUAÇÃO REAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA

O estudo dos casos selecionados constatou que as autoridades do sistema de justiça criminal tendem a aceitar acriticamente as versões dos fatos apresentadas por policiais investigados por homicídio de pessoas negras. Essa postura acarreta dificuldades para que casos de letalidade policial cheguem a julgamento, o que depende do oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público e de seu recebimento formal por parte do magistrado competente (Vara a que é atribuída a competência do Tribunal do Júri ou, se as acusações não incluírem crimes contra a vida, Vara Criminal).

Estudos sobre o fluxo da justiça criminal apontam que a maior parte dos inquéritos de letalidade

policial é arquivada sob justificativas de falta de provas e ausência de testemunhas de acusação que possam contradizer as narrativas dos investigados (GODOI et al., 2020; MISSE; GRILLO; NERI, 2015). Tais pedidos de arquivamento comumente constroem a vítima como o inimigo público, usando antecedentes criminais para justificar a ação de violência policial (ZACCONE, 2015). Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e do estado de São Paulo pediram à justiça o arquivamento de nove em cada dez casos de mortes provocadas por policiais nas capitais fluminense e paulista, ao longo do ano de 2016. Os dados apontam ainda que juízes tendem a acatar tais pedidos, muitas vezes concordando que não há indícios suficientes para levar o caso adiante (MISSE; GRILLO; NERI, 2015).

A competência para investigar homicídios cometidos por policiais é das próprias corporações, sendo que, em geral, são conduzidos inquéritos paralelos pela Polícia Civil e Corregedoria da Polícia Militar. Contudo, o Ministério Público é constitucionalmente responsável pelo controle externo da atividade policial. Essa incumbência implicaria na fiscalização das investigações que tratem de mortes em ocorrências envolvendo policiais, inclusive para contrapor eventual desinteresse corporativo em apurar tais fatos. Nesse sentido, caberia ao órgão, ao em vez de promover o arquivamento em casos de insuficiência probatória, utilizar a prerrogativa institucional prevista no artigo 16 do Código de Processo Penal (CPP)⁷ para requerer novas diligências consideradas necessárias para a adequada instrução do inquérito, como exames periciais qualificados e oitivas de testemunhas de acusação. Em paralelo, aos magistrados cumpriria avaliar pormenorizadamente os pedidos de arquivamento pelo Ministério Público e, no caso de verificar

7 “Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.”

que são improcedentes as razões invocadas, remeter o caso à instância superior do Ministério Público para oferecimento da denúncia, conforme previsto pelo artigo 28 do CPP ⁸.

A presente pesquisa constatou, no entanto, uma reiterada inércia do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Nesse sentido, verificou-se que mesmo casos emblemáticos de letalidade policial só foram devidamente apurados após intensa pressão social e mobilizações de outras instituições externas ao sistema de justiça. São exemplificativos do ponto: a Chacina do Borel e o Massacre de Paraisópolis, cujas mortes foram inicialmente tratadas como decorrentes de confrontos armados entre policiais e moradores das comunidades.

No primeiro caso, os homicídios foram registrados como “autos de resistência” ⁹, alegando-se que as quatro jovens vítimas estavam envolvidas com o tráfico de drogas, sendo mortas após trocas de tiros com a guarnição. A investigação mudou de direção após denúncia feita por moradores e familiares das vítimas à Secretaria Nacional de Direitos Humanos por meio da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, da “Ca-

8 “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” Por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, na concessão da liminar na ADI nº 6305/DF, está atualmente suspensa a alteração no artigo constante da Lei nº 13.694/2019 (“Lei Anticrime”). A nova redação do dispositivo deixa de prever expressamente a possibilidade de o juiz não aceitar o pedido de arquivamento formulado pela promotoria. Estabelece, por outro lado, a obrigação de que todos os pedidos de arquivamento sejam revisados e homologados pelas instâncias superiores do Ministério Público e de tais providências sejam comunicadas à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

9 O termo “auto de resistência” se refere a uma classificação administrativa utilizada pela Polícia Civil de alguns estados brasileiros para descrever situações de morte decorrente de intervenção policial em que os agentes estatais alegam ter agido em legítima defesa, e seu uso tende a orientar como a investigação do caso é conduzida pelas instâncias da justiça criminal (MISSE; GRILLO; NERI, 2015, p. 48–49).

minhada pela Paz e contra a Impunidade”, no dia 7 de maio de 2003, e do consequente envolvimento do então Secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmarírio Miranda e do Secretário Nacional de Segurança Pública, Luiz Eduardo Soares. Não se constatou atuação relevante do Ministério Público nessa fase dos procedimentos.

No caso Paraisópolis, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sustentou abertamente uma linha investigativa baseada na defesa dos policiais, com apoio do então governador. Ainda assim, não houve envolvimento direto do Ministério Público. O pedido de afastamento dos policiais implicados e a denúncia pública da violência policial foram formulados pela Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo, cujo mandatário foi posteriormente alvo de retaliação política ¹⁰. O avanço da apuração ocorreu apenas após protestos de movimentos sociais, divulgações de vídeos e pronunciamentos de entidades civis. Foi somente ao não acatar a tese de homicídio culposo formulada no inquérito que o Ministério Público assumiu atuação relevante para o caso, tendo, em um contexto de grande mobilização social, formulado uma denúncia acusando os policiais militares envolvidos de homicídio com dolo eventual, ou seja, no qual se assume o risco de matar. No entanto, a missão de controle externo das polícias exigiria um envolvimento mais precoce, de forma a garantir adequada produção de provas e uma investigação independente dos fatos.

Cabe destacar que, nos dois casos explorados acima, as Defensorias Públicas estaduais assumiram importante papel. Apesar de sofrerem com institucionalização incipiente e alta demanda de trabalho, tais órgãos se somaram à mobilização jurídica e so-

10 Em 2020, Benedito Mariano, Ouvidor de Polícias à época do Massacre de Paraisópolis, deixou de ser reconduzido ao cargo pelo governador João Dória, apesar de ter sido reeleito com a maioria dos votos no Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana e figurar em primeiro lugar na lista tríplice elaborada para o cargo de Ouvidor.

cial em torno dos casos, canalizando as demandas das famílias das vítimas e, mais adiante, adentrando como assistentes de acusação nos processos jurídicos. Essa postura contrasta com a passividade do Ministério Público, detentor tanto da incumbência formal de controle externo da atividade policial quanto de recursos humanos, financeiros e estruturais imprescindíveis para sua adequada realização.

Também no caso Amarildo a necessidade de pressões externas para adequada instauração da ação penal fica evidente. Amarildo foi indiciado por tráfico de drogas antes de ser considerado vítima de tortura e desaparecimento. Foi somente após os protestos organizados por familiares ganharem notoriedade e a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do governo federal se envolver no caso que os movimentos institucionais ganharam outro rumo, consubstanciado no aditamento do registro de ocorrência, que previamente se destinava a apurar a incidência do artigo 33 da “Lei de Drogas” (tráfico de drogas). Novamente, não se identificou ações relevantes do Ministério Público na fase de instrução do inquérito.

A Chacina do Cabula se destaca do conjunto de casos por mostrar uma maior proatividade do Ministério Público da Bahia (MP-BA), que agiu de forma concomitante com a mobilização social. Após 3 dias da ocorrência do caso, foram designados quatro promotores para atuar junto às investigações. Mais adiante, um inquérito independente foi produzido. A atuação do MP-BA foi conduzida em parceria com a DPE da Bahia, que também atuou como assistente de acusação no caso da Chacina do Cabula. Essa atuação mais combativa foi recebida com acusações de parcialidade pela Associação de Praças da Polícia Militar do Estado da Bahia. Ainda, as conclusões investigativas do MP-BA foram rebatidas pela Secretaria de Segurança Pública do estado, que chegou a anexar aos autos processuais áudios que comprovariam o envolvimento das vítimas em uma organização criminosa. Esse “estranhamento institucional” parece

reforçar a excepcionalidade do exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Assim, apesar dessa exceção, o que a pesquisa evidenciou foi um padrão de atuação deficiente do Ministério Público no tema da letalidade policial. Tal omissão vem sendo suprida, ao menos em alguma medida e nos casos com grande repercussão, pela mobilização social e pela atuação de outras instituições. O escopo temporal da pesquisa permite, também, constatar que a tendência de convalidação tácita das versões dos policiais pelas autoridades jurídicas têm resistido, apesar dos esforços dos movimentos sociais para denunciar alegações de “legítima defesa”, de “uso necessário da força” e de “resistência seguida de morte” como recursos discursivos que se baseiam em estigmas raciais para justificar a violência estatal.

Também se observa uma continuidade notável, nas narrativas policiais, do uso da lógica da “guerra às drogas” para justificar a ação violenta contra as comunidades negras. Favela Naval, Chacina do Borel, Amarildo Souza e Chacina Cabula — um conjunto de casos que se estende por 20 anos — todos se originaram de operações policiais supostamente voltadas ao combate ao tráfico de drogas. A literatura sugere que esse tipo de intervenção se baseia em noções de “pacificação” e “combate ao crime” para afirmar o controle do Estado sobre os territórios negros (GONZALEZ; HASENBALG, 1982; FRANCO, 2016). O Massacre de Paraisópolis, que resultou do formato de intervenção policial conhecido como “Operação Pancadão”¹¹, evidencia outra manifestação dessa ideologia: a coibição das manifestações culturais da periferia. Nesse contexto, cabe lembrar que, em um sistema democrático, as prerrogativas e a garantia da

11 As “operações pancadão” são intervenções realizadas pela Polícia Militar de São Paulo, por vezes em conjunto com a Guarda Municipal, para coibir ou impedir as festas de funk nas periferias. A justificativa para tais operações é de que as festas perturbariam o sossego dos moradores e propiciariam delitos como a venda de drogas.

ordem pública não podem ser interpretadas como justificativas para violências contra a população, e muito menos contra grupos específicos.

2.

AMPLIAÇÃO DA VISIBILIDADE DAS VERSÕES DAS VÍTIMAS NAS PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS

A análise de casos de letalidade policial de grande repercussão nacional sugere que a cobertura midiática contribuiu para a apuração dos fatos nas esferas administrativa e judicial, se for conduzida em atenção às versões das vítimas e sem dar indevido enfoque à sua vida pregressa. A divulgação de registros imagéticos de agressões, embora controversa, parece ser particularmente impactante nesse sentido.

Toma-se por base para essas observações os atos de tortura praticados na Favela Naval e o desaparecimento de Amarildo Dias de Souza, bem como aspectos dos casos Massacre de Paraisópolis e João Alberto Freitas.

Os dois primeiros destes casos foram pautados amplamente pelos meios de comunicação: no caso da Favela Naval, vídeos amadores registrando as agressões foram exibidos no Jornal Nacional da Globo em horário nobre aproximadamente um mês após a ocorrência dos fatos, em 31 de março de 1997, e resultaram em grande atenção do público. No caso Amarildo, mensagens de indignação começaram a circular nas redes sociais, por meio de hashtags, artes gráficas e petições. Os protestos de amigos, familiares e movimentos sociais então se difundiram pelas manifestações que marcaram o Brasil a partir de junho de 2013, contexto em que foram utilizadas projeções visuais no espaço público e palavras de ordem para denunciar o ocorrido. Essa mobilização, que contou também com o apoio de figuras da comunidade artística, logrou colocar o desaparecimento de Amarildo na pauta da mídia nacional.

Reconstruindo o processamento jurídico desses casos, é possível perceber que receberam um tratamento mais adequado em estágios iniciais concomitantes aos momentos de maior atenção dos meios de comunicação. Especialmente representativo é a Favela Naval: 48 horas após a exibição dos vídeos na Rede Globo, os dez policiais envolvidos já haviam sido formalmente indiciados; nove foram expulsos da corporação na sequência e oito viriam a ser condenados na primeira instância entre 1998 e 1999. No caso de Amarildo, a reorientação da investigação e o indiciamento dos policiais por desaparecimento forçado tardou três meses, tendo ocorrido em outubro de 2013. No entanto, o andamento processual se acelerou à medida que o caso entrava na pauta da mídia e se tornava parte da memória coletiva. Assim, o afastamento dos policiais envolvidos e a denúncia do Ministério Público ocorreram ainda no mês de outubro de 2013 e o julgamento em primeira instância iniciou-se já em 2014, com a condenação de oito policiais, em 2016.

O encaminhamento relativamente rápido destes casos na esfera judicial contrasta com outros episódios de letalidade policial tematizados no estudo. No Massacre do Carandiru, nenhuma medida foi tomada para afastar os policiais da corporação; não houve procedimento disciplinar interno. Embora uma denúncia tenha sido aberta na justiça militar em 1993, as decisões iniciais de pronúncia ocorreriam apenas seis anos depois e após significativa pressão de órgãos independentes e instâncias internacionais — Comissão Teotônio Vilela e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, respectivamente —, bem como de mudança legislativa sobre a competência para julgamento ¹². Os júris, por sua

12 Promulgação em 1996, da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996 (“Lei Hélio Bicudo”), que transferiu a competência sob julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares para a justiça comum estadual, retirando-a da esfera de atuação da justiça militar.

vez, datam de 2001 no processo contra o Coronel Ubiratan e de 2013–2014, no processo dos demais policiais, cujas condenações estão em debate até a atualidade.

Quanto ao Carandiru, parece importante destacar que, embora o caso tenha recebido atenção da mídia em um primeiro momento, o fato de os assassinados serem detentos supostamente envolvidos em um motim recebeu destaque na cobertura. Diante disso, a opinião pública sobre o ocorrido se dividiu entre apoio e rechaço aos atos dos policiais (GONZÁLEZ, 2020, p. 246–247). Uma análise possível é a de que, nos casos Favela Naval e Amarildo, a divulgação de imagens e de narrativas que deixavam pouco ou nenhum espaço para questionar a inocência das vítimas foi essencial para generalizar o sentimento de indignação entre a população (RIFIOTIS, 1999, p. 34).

Situações semelhantes se desenrolaram nos casos mais recentes abordados pela presente pesquisa. O assassinato de João Alberto Freitas, registrado em vídeo, motivou grande pressão pública e o acionamento quase imediato — ainda em novembro de 2020, mesmo mês dos fatos — de instâncias políticas de responsabilização na Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Judicialmente, o indiciamento e a denúncia também ocorreram em rápida sequência, datada de dezembro de 2020. As audiências de instrução se iniciaram em agosto de 2021, período em que foi celebrado um acordo cível entre o Carrefour, entidades civis do movimento negro e as Defensorias Públicas da União e do Rio Grande do Sul.

O Massacre de Paraisópolis, embora não possa ser considerado representativo de agilidade judicial¹³, também fornece subsídios sobre o potencial de imagens: a difusão de vídeos mostrando a ação violenta da polícia provocaram um recuo da posição do gover-

13 Os policiais envolvidos foram indiciados e denunciados pelo Ministério Público em julho de 2021, 7 meses após os fatos.

nador João Doria, inicialmente defensivo com relação aos agentes envolvidos. A repercussão motivou Doria a se reunir com familiares e se comprometer com a revisão de protocolos de segurança pública.

No entanto, cabe considerar que imagens e vídeos das agressões cometidas por policiais nem sempre estão disponíveis. Ainda, seu uso e divulgação é considerado controverso, diante da espetacularização da violência, das implicações de sua circulação para as famílias das vítimas e, ainda, da potencial seletividade da comoção que provocam. Quanto ao último ponto, ressalta-se que a ênfase em vídeos pode levar a um enquadramento midiático do caso como uma ocorrência “especial”, de interesse humanitário. Assim, os eventos são desconectados da conjuntura de agressões sistemáticas contra cidadãos negros das periferias, prejudicando uma adequada construção da pauta pública da violência racial (RIFIOTIS, 1999, p. 35-36).

Nesse cenário, é relevante que veículos de comunicação atentem para as diferentes versões existentes ao relatarem casos de violência policial contra negros e negras. Trata-se, essencialmente, de não reproduzir acriticamente as narrativas dos policiais e corporações envolvidos, dando espaço, na cobertura, para os relatos dos familiares e pessoas próximas à(s) vítima(s) ou ao território da violação, frequentemente divergentes do registrado nos boletins de ocorrência. Além disso, observa-se que reforçar estereótipos que tendem a justificar a violência praticada e a criminalizar a condição de ser negro é danoso para a repercussão dos casos junto ao grande público, podendo prejudicar esforços de denúncia social. Alusões a eventuais interações passadas com o sistema de justiça criminal — na linguagem vulgar, as “passagens pela polícia” — colocam a vítima de violência estatal sob imediata suspeição, sugerindo à audiência que a morte foi efeito de uma ação justificada. Se uma das estratégias do sistema de justiça é justamente embaralhar os papéis de vítimas e autores dos crimes, a

mídia tem o papel fundamental de esclarecer à sociedade civil qual das partes é a investigada em casos de letalidade policial. Para tal, cabe a jornais, telejornais, emissoras de rádio e afins o compromisso de investir na formação de corpos de reportagem e de editoria capacitados para o relato e a análise apropriados de casos de violência policial contra negros e negras, de modo que sejam, portanto, capazes de filtrar os discursos do senso comum e a versão de defesa de policiais violentos.

Cabe aqui uma ressalva: apesar de sua importância como elemento de pressão, não se pode dizer que a repercussão dos fatos pelos meios de comunicação de massa resultem na responsabilização dos agressores e do Estado no longo prazo. Retomando os casos estudados, destaca-se que o principal condenado pela Favela Naval ingressou na vida política após cumprir uma pena reduzida pelo TJSP e que o oficial de mais alta patente implicado no desaparecimento de Amarildo voltou à ativa na Polícia Militar carioca em 2021. Em paralelo, ambas as famílias seguem aguardando compensação financeira do Estado pelas mortes.

Nesse sentido, tal como acontece com a mobilização social, a atenção midiática e a existência de registros imagéticos parecem ser efetivas para garantir a apuração administrativa dos fatos e a entrada do caso no Judiciário. No entanto, não conseguem modificar o padrão de impunidade verificado nas decisões institucionais deste poder, tematizado no item a seguir. Uma hipótese inicial é que tal padrão se manifesta mais livremente nas fases processuais posteriores, à medida que o tempo transcorre e, conseqüentemente, a atenção midiática e a comoção social se reduzem. Quanto aos casos mais recentes citados neste ponto — Massacre de Paraisópolis e João Alberto Freitas — ainda é necessário aguardar para ver os desfechos finais.

3. DENÚNCIA DAS DECISÕES DISCRICIONÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE HOMICÍDIOS COMETIDOS POR POLICIAIS E FORTALECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Analisar decisões judiciais em casos de letalidade policial representa um desafio, já que a legislação penal brasileira determina que júris formados por “juízes leigos” — cidadãos ou cidadãs que não necessariamente tem formação jurídica e que são escolhidos por sorteio após alistamento voluntário — decidam sobre o mérito de ações penais de crimes dolosos contra a vida ¹⁴, incluindo aqueles praticados por policiais militares contra civis ¹⁵. O poder decisório dos magistrados fica, assim, restrito à chamada “fase de pronúncia” ou “juízo de acusação”, na qual, após instrução probatória, avalia-se se o caso cumpre os requisitos mínimos para ser enviado à plenária do Tribunal do Júri (sentença de pronúncia) ou se faltam indícios mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da ação (sentença de impronúncia) ¹⁶. O mérito da causa será discutido caso haja pronúncia, momento em que se passa à fase de “julgamento de causa”, em que as provas serão expostas a jurados que decidirão pela absolvição ou condenação.

Há, aqui, um ponto que, embora não seja o foco da presente análise, merece ser mencionado: **o papel do Tribunal do Júri na garantia de julgamentos**

14 Dentre os casos analisados, somente o de Amarildo foi julgado por uma juíza togada (não leiga), em decorrência dos crimes imputados. A competência não recaiu sob o Tribunal do Júri porque os crimes imputados foram tortura e ocultamento de cadáver, e não homicídio doloso.

15 Novamente, trata-se aqui da modificação introduzida pela Lei nº 9.299/1996, que determinou que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis fossem julgados pela justiça comum.

16 O juiz ou juíza da Vara competente para o procedimento do júri poderá, ainda, se convencer da existência de um crime que não é doloso contra a vida, em uma decisão de desclassificação que resultará no encaminhamento do caso a uma Vara Criminal comum. Há, ainda, a possibilidade de absolvição sumária, detalhada na nota de rodapé 4.

alinhados aos estereótipos sociais (FERREIRA, 2021a). Diferentemente do que ocorre com outras decisões jurídicas, admite-se que o veredito do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não seja fundamentado tecnicamente, podendo ser baseado em elementos extraprocessuais como valores morais, políticos ou éticos — o denominado “voto de consciência”. Trata-se, assim, de um procedimento catártico, no qual os jurados podem se guiar pelas suas emoções para tomar uma decisão (MACHADO et al., 2015b, p. 53–55). Nesse contexto, considerando o racismo e o autoritarismo presentes na sociedade brasileira (CALDEIRA, 2002), além de narrativas maniqueístas utilizadas pelas defesas, que exploram o medo do crime e geram pânico moral, a opção legislativa de que casos de letalidade policial sejam decididos no âmbito do Tribunal do Júri tem efeitos problemáticos e contribui para a não responsabilização dos policiais. De fato, as pesquisas existentes sugerem que a maioria dos júris absolve policiais acusados de brutalidade independentemente de provas (FERREIRA, 2021a).

A presente pesquisa reforça esse achado. A Chacina do Borel é um caso paradigmático: as perícias nos corpos das quatro vítimas deste caso encontraram evidências claras de execuções sumárias, identificando que tiros haviam sido disparados a curta distância na nuca e nas costas dos jovens. A prova testemunhal, que incluiu depoimentos das vítimas sobreviventes, também estabeleceu que não houve confronto armado. No entanto, todos os cinco policiais militares envolvidos acabaram por ser absolvidos do crime de homicídio doloso. Os jurados aceitaram a tese defensiva de que houve legítima defesa e, assim, o crime foi desclassificado para homicídio culposo e reconduzido à justiça militar. No dia 25 de novembro de 2019, o caso foi “arquivado em definitivo” nessa esfera.

Por outro lado, uma questão mais contundente se refere **às decisões discricionárias proferidas pela**

segunda instância do Poder Judiciário nos (raros) casos em que há condenação pelo Tribunal do Júri.

Na própria Chacina do Borel, um dos acusados foi originalmente condenado e sentenciado a 52 anos de reclusão por três homicídios qualificados e uma tentativa de homicídio. O policial em questão teve direito a um novo júri, pois, conforme previsão do Código Penal vigente à época, o réu teria essa garantia sempre que sua pena ultrapassasse 20 anos. O novo julgamento confirmou a condenação, alterando a pena para 49 anos de prisão (45 anos por três homicídios e 4 anos por tentativa de homicídio). No entanto, esse segundo veredito do Tribunal do Júri foi anulado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2005.

A justificativa para a anulação foi de que os jurados haviam se mostrado vacilantes e incoerentes ao responderem à quesitação¹⁷ do julgamento, pois entenderam que esses, “[...] em relação à vítima Carlos Magno Oliveira Nascimento [...] reconheceram que o réu teria agido repelindo um agressão à sua vida, só que uma agressão que não era atual ou iminente, tendo em relação às demais vítimas concluído não ter ele repelido qualquer agressão.” (Acórdão da Apelação Criminal nº 2007.050.01718, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 5ª Câmara Criminal). Esse entendimento foi considerado contraditório porque os quatro homicídios teriam ocorrido no mesmo contexto fático e houve menção, ainda, que seria uma contradição adicional outros dois policiais acusados terem sido absolvidos. Em 2018, o cabo foi submetido a um novo júri, que o absolveu juntamente com outros dois participantes da operação policial.

Há dois outros casos no conjunto estudado nos quais condenações do Tribunal do Júri foram modi-

17 Os quesitos do Tribunal do Júri são perguntas que os jurados que compõem o Conselho de Sentença deverão responder antes de dar o veredito. São, nesse sentido, indagações que objetivam conduzir os juízes leigos ao resultado do julgamento por meio de raciocínio lógico.

ficadas em segunda instância, ambos ocorridos em São Paulo: o Massacre do Carandiru e o caso Favela Naval. O Coronel Ubiratan, que conduziu a invasão da Casa de Detenção de São Paulo e foi originalmente condenado a 632 anos de prisão, teve sua sentença revertida, em 2006. De acordo com o CPP, os tribunais só podem anular a decisão do Conselho de Sentença e submeter o réu a um novo júri se não houver nenhuma evidência nos autos para apoiar a decisão tomada pelos jurados¹⁸. Contudo, o caso de Ubiratan é destoante porque o TJSP entendeu ser possível não apenas anular a decisão, mas sim absolver o acusado diretamente. Essa modificação foi decretada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tinha competência sobre a apelação em razão de Ubiratan ter sido eleito deputado estadual durante a tramitação do recurso de apelação. O Órgão é composto por vinte e cinco desembargadores, mas, no caso de Ubiratan, somente vinte e dois proferiram votos. O placar final foi de vinte a dois a favor da absolvição. Os desembargadores entenderam que a juíza responsável pela sentença no Tribunal do Júri havia ignorado que os jurados teriam, na verdade, reconhecido excludente de antijuridicidade em um dos quesitos iniciais e, por isso, anularam as demais respostas que se seguiam a esta — e que claramente concluíam pela culpabilidade do Coronel¹⁹. Novamente, o Tribunal adotou uma fundamentação relacionada à interpretação das respostas aos quesitos, como ocorreu na anulação do júri da Chacina do Borel.

Já as condenações dos setenta e quatro policiais

18 Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...] d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [...] 30 Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

19 O caso envolve questões técnicas complexas. Uma explicação detalhada foi apresentada por Machado et al. (2015, p. 58-61).

no Tribunal do Júri foram anuladas pela 4ª Câmara Criminal do TJSP, em 2016. Três desembargadores foram responsáveis pelo julgamento da apelação que culminou na anulação: Camilo Léllis, Edison Brandão e Ivan Sartori. Os dois primeiros votaram pela necessidade de se anular as condenações dos policiais, com base no artigo 593, III, “d”, do CPP, que autoriza a anulação do julgamento quando “[...] for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.” Já o desembargador Ivan Sartori votou pela absolvição de todos os acusados, estendendo a absolvição de alguns réus a todos os demais. O desembargador, no caso, alegou que a condenação de alguns dos réus, enquanto outros foram absolvidos, seria contrária à teoria monista do concurso de agentes. Sartori foi vencido, mas ainda assim a decisão da maioria foi bastante problemática: a 4ª Câmara do TJSP determinou a anulação das condenações dos policiais, alegando ser manifestamente contrária às provas dos autos, em interpretação que, além de ilegal e inconstitucional, contraria a própria jurisprudência do Tribunal ²⁰, como será explicado adiante.

De forma semelhante, no ano 2000, os desembargadores do TJSP anularam o júri de Otávio Lourenço Gamba, o “Rambo”, policial responsável pela vítima fatal do caso Favela Naval, sob a justificativa de que a decisão dos jurados havia contrariado a prova dos autos. Avaliou-se que não existiam evidências aptas a condenar o policial pelas três tentativas de assassinato das quais era acusado: somente foi admitida a condenação quanto à morte do Mário José Josino, que “Rambo” havia confessado. A anulação permitiu, ainda, que os outros dois ex-policiais originalmente condenados por crimes contra a vida tivessem direito a novos julgamentos, que foram sucessi-

20 Sobre a jurisprudência do TJSP, especificamente da 4ª e da 12ª Câmara do TJSP, confira-se Machado, Machado, Barros, Melo e Amaral (2020).

vamente adiados enquanto os réus aguardavam em liberdade.

O fato de que anulações desse tipo apareceram em três dentre os oito casos estudados é digno de nota. A constatação se torna ainda mais grave levando em conta que tais casos — os três mais antigos do conjunto analisado, datando de 1992 (Massacre do Carandiru), 1997 (Favela Naval) e 2003 (Chacina do Borel) — são, justamente, os únicos que já haviam chegado à apreciação do Tribunal do Júri quando da conclusão da pesquisa ²¹. Ou seja, dentre os casos que estudamos, todos os que já foram a júri tiveram condenações de policiais anuladas pela segunda instância.

A anulação — ou, no caso do Coronel. Ubiratan, a modificação — das condenações do júri é um evento raro no sistema de justiça criminal de forma geral, o que contrasta com a frequência com que a medida foi observada nesta pesquisa. A anulação de veredictos do Júri deve ser uma medida excepcional, pois, segundo a Constituição Federal (CF), as decisões do Tribunal do Júri são soberanas (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Para que uma decisão seja considerada “manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, “d”, CPP), é preciso concluir que a decisão do Conselho de Sentença (ou seja, dos jurados) não tem amparo algum nas provas dos autos. Já absolvição defendida pelo desembargador Ivan Sartori no caso dos policiais do Massacre do Carandiru deve ser compreendida como uma medida ilegal, pois a CF atribui exclusivamente ao Tribunal do Júri “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF). Isso significa que somente os jurados podem decidir sobre absolvição ou condenação.

Um estudo publicado, em 2020, sobre a jurisprudência da 4ª e da 12ª Câmara Criminal do TJSP con-

21 Cumpre relembra que o caso Amarello não foi ao Tribunal do Júri em razão dos delitos imputados não serem dolosos contra a vida, conforme explicado na nota de rodapé 12.

firmou a discrepância do voto de Sartori em prol da absolvição. O voto em questão “permaneceu isolado” após a realização da pesquisa, que se debruçou sobre cento e dezenove casos julgados na corte paulista, nas referidas Câmaras. Ademais, a “[...] pesquisa jurisprudencial nas decisões da 4ª e da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo nos mostrou que a taxa de manutenção dos veredictos é bastante alta em ambas e que, dentre os casos residuais de anulação, se anulou mais absolvições do que condenações.” (MACHADO et al., 2020, p. 126).

Esses achados, juntamente com a absolvição sumária (baseada em tese de legítima defesa e posteriormente anulada pelo TJBA) dos policiais militares acusados pelas mortes da Chacina do Cabula, provocam reflexões sobre a atuação de juízes togados em casos de letalidade policial, apesar da competência do Tribunal do Júri.

4. RECONHECIMENTO DO RACISMO COMO ELEMENTO MOTIVADOR DA VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA PESSOAS NEGRAS E COMO ELEMENTO IMPULSIONADOR DO MODO DE AGIR DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE RAÇA/COR

Como debatido mais detalhadamente na edição do “Atlas da Violência de 2018” — reforçado também nas edições posteriores —, uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra (pretos e pardos). É emblemática a persistência, até os dias de hoje, dos índices de homicídios centrados na juventude masculina e negra, o que demonstra a ausência de respostas em termos de políticas públicas, principalmente no que tange à perspectiva estrutural da violência racial resultante do uso da força letal por agentes estatais.

Os dados trazidos pelo “Atlas da Violência 2018” são referências importantes a serem retomadas, pois

retratam o cenário de desigualdade racial em termos de violência letal no Brasil, apontando que os negros seguem como as principais vítimas da ação letal das polícias, bem como ocupando o perfil predominante da população prisional do Brasil. Através da pesquisa, conseguimos diagnosticar que, diante dessa engrenagem para a gestão governamental de mortes negras, o sistema de justiça criminal brasileiro tem contribuído para o apagamento das evidências do racismo de Estado (FARIAS, 2020).

A linha temporal dos casos analisados nesta pesquisa a partir da década de 1990, iniciada com o Carandiru (1992), demonstra a importância das estratégias de visibilidade mobilizadas por familiares, movimentos sociais e por organizações internacionais no impulsionamento do debate e no questionamento dos silêncios institucionais nos enquadramentos específicos de raça, de gênero, de sexo e de classe nas mortes provocadas por agentes do Estado. Em um contraponto ao Massacre do Carandiru, os casos de Luana Barbosa, João Alberto e de Paraisópolis chegam ao Judiciário a partir da denúncia explícita de violência policial letal provocada pelos fatores racial, de gênero e de classe social.

A despeito da provocação de acesso à justiça pelo elemento racial, o que temos observado são movimentos de barreiras a esse elemento argumentativo. O caso de Luana Barbosa dos Reis, por exemplo, é paradigmático por demonstrar a retirada sistemática do conteúdo referente à raça ao longo das diferentes instâncias do fluxo processual do sistema de justiça. A última movimentação processual, acompanhada pela equipe de pesquisa na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, explícita referida questão, pois, mesmo com o arcabouço probatório construído e com a sustentação oral da assistente de acusação refletir sobre a problemática do racismo interseccionado a gênero e classe, a decisão dos desembargadores voltada a manter a sentença de pronúncia dos réus no artigo 121, caput, do Código Penal,

mas afastar as qualificadoras indicativas do motivo de agir dos policiais: racismo e sexismo. A decisão dos magistrados foi ratificada pelo procurador da república. Nesses termos, os policiais deixaram de ser acusados de homicídio qualificado e esperam um Tribunal do Júri em que serão acusados apenas por homicídio simples. Dessa decisão da 4ª Câmara do TJSP, a defesa interpôs recurso e está, atualmente, aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, o caso de Luana Barbosa dos Reis é paradigmático e foi mencionado no recente relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2021, p. 11) sobre racismo²², discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância e sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e violação pela atuação policial. O Brasil é reiteradamente mencionado nesse relatório, que aponta ser urgente a reversão da cultura de negação do racismo para acabar com a impunidade de forças de segurança que violam os direitos humanos de grupos racializados.

No entanto, a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, divulgada em setembro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta que as escolas de magistratura, que atuam com a formação continuada e de aperfeiçoamento de magistrados(as), não têm, em sua maioria, promovido cursos que abarquem temáticas relacionadas à questão racial. Apenas 32,6% das escolas ofereceram cursos nos últimos doze meses envolvendo essa temática e somente 16,9% das escolas mapeou o interesse de magistrados(as) e servidores(as) sobre o assunto. Essa ausência tem uma relação direta com o apagamento de dados relativos à raça e à discussão do racismo pelo

22 O Relatório foi produzido no contexto de pressão internacional de movimentos antirracistas impulsionados pelo Black Lives Matter, que ganhou novo fôlego após a morte de George Floyd, em Minneapolis, Estados Unidos da América, em 2020 (UNITED NATIONS, 2021).

sistema de justiça. A insuficiência de dados estatísticos sobre condenações, as subnotificação dos casos, a omissão estatal na responsabilização de acusados em caso de violência racial e a insuficiência de dados sobre o perfil de quem acessa à justiça na condição de usuário ou réu, são algumas das práticas institucionais empregadas que corroboram com a manutenção estrutural do racismo.

Considera-se fundamental para o desenvolvimento de mecanismos de responsabilização de policiais envolvidos em ocorrências de violência contra pessoas negras que agentes do sistema de justiça se comprometam a romper com a lógica de “desracialização da informação” no fluxo processual (FERREIRA, 2021b). Nesse sentido, é pertinente a disseminação do debate sobre como o fenômeno do racismo passa as estruturas do Estado brasileiro e repercute nas decisões judiciais. É imprescindível a promoção de letramento racial por meio de formação inicial e continuada na temática étnico/racial de servidores(as), delegados(as), promotores(as), defensores(as) públicos(as) e de juizes(as), abordada sempre a partir de uma perspectiva interseccional.

Ademais, diante da atual ausência de registros de raça/cor de réus e vítimas em processos criminais, aponta-se a importância da construção de bancos de dados funcionais e processuais de informações de raça/cor para que haja um monitoramento de padrões raciais de vitimização em determinados tipos de delito. Essa classificação deverá seguir os padrões estabelecidos pelo IBGE: preto(a), pardo(a), branco(a), amarelo(a), indígena e ignorado, bem como respeitando a autodeclaração, evitando constrangimento.

O racismo no Brasil tem operado no âmbito normativo e estrutural, mantendo-se, ainda, enraizado nos costumes e nas práticas do Direito. Em sua natureza institucional, o racismo e todas as formas de opressões e de violações a direitos humanos de pessoas negras têm coexistido com premissas e princí-

pios do direito, como a igualdade jurídica, universalidade de direitos, neutralidade, legalidade e legitimidade, inviabilizando a garantia às pessoas negras de direitos basilares como o direito à vida e o direito à segurança pública (ALMEIDA, 2018). A neutralidade da justiça se torna uma falácia quando consideramos o perfil sociodemográfico da instituição, mais especificamente a composição étnico-racial das carreiras jurídicas, que deve ser olhada a contrapelo para demonstrar o quadro de desigualdade e diferença que sustenta a base do Poder Judiciário no Brasil. De uma maneira geral, os números indicam que, quantitativamente, as pessoas brancas seguem produzindo e aplicando o Direito institucionalmente enquanto as pessoas negras seguem, em sua maioria, sendo alvo das ações do sistema e vítimas da violência policial letal (FLAUZINA, 2006).

Apesar da significativa falta de informações sobre raça/cor de magistrados(as) nos tribunais brasileiros, a “Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, apontou um aumento da presença de pessoas negras no Poder Judiciário, de 12% em 2013 para 20% em 2020, na carreira da magistratura. Quanto ao Ministério Público, não obtivemos informações relacionadas ao perfil étnico-racial de promotoras e promotores (a nível federal e estadual), embora existam iniciativas individuais voltadas à adoção de uma perspectiva de gênero e étnico-racial pela instituição. No mesmo sentido, as Defensorias Públicas não possuem uma produção homogênea sobre o perfil racial das unidades institucionais, mas apenas dados isolados de duas Defensorias: Bahia e Rio de Janeiro.

Reconhecendo que o Direito, para além da norma jurídica formalmente positivada, compreende um conjunto de práticas sociais permeadas pelo racismo, patriarcalismo e pela opressão de classe, é importante políticas afirmativas que ampliem a presença de pessoas negras nos quadros de carreira das instâncias da justiça. É, também, relevante que o Conselho

Nacional de Justiça produza com frequência dados de raça/etnia, de gênero e de sexualidade sobre o perfil institucional de servidores(as) e de magistrados(as) e que essa política se estenda às Defensorias Públicas Estadual e da União, bem como ao Ministério Público Estadual e Federal. Compreender e reconhecer a composição de raça e gênero dentro das instituições da Justiça é uma tarefa primordial para o enfrentamento ao racismo institucional. Essa política somada às ações afirmativas e aos cursos de educação continuada na temática racial, são medidas que rompem com a manutenção de uma enorme maioria de juristas brancos pouco atenta ao efeito do racismo no acesso à justiça e na garantia de direitos.

5.

NJRD

FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL DAS POLÍCIAS E NECESSIDADE DE DIÁLOGO COM SOCIEDADE CIVIL, MOVIMENTOS NEGROS E ORGANIZAÇÕES DE FAMILIARES DE VÍTIMAS PARA PENSAR RESPOSTAS POLÍTICO-INSTITUCIONAIS À VIOLÊNCIA POLICIAL

Em relação às medidas políticas-institucionais, a reconstrução dos casos revelou reformas marginais nas polícias e respostas simbólicas da parte dos governos estaduais e federais. Contudo, não se identificou mudanças significativas na política de segurança pública ou na estrutura das corporações policiais brasileiras.

Nota-se uma maior responsividade das instâncias políticas nos casos mais antigos do conjunto, ocorridos logo após a transição democrática. O Massacre do Carandiru contribuiu para fomentar o debate no Legislativo federal sobre a competência da Justiça Militar para julgar policiais militares e para a promulgação da Lei nº 9.299 de 1996 (“Lei Hélio Bicudo”), que transfere a competência sobre crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis para a Justiça Comum.

O caso Favela Naval é o de maior repercussão institucional dentre todos os estudados. A comoção provocada motivou o governo federal, nos mandatos de Fernando Henrique Cardoso (1994–2002), a encaminhar medidas para: (i) estabelecer a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, promulgada sete dias depois a reportagem da Rede Globo); (ii) federalizar os crimes contra os direitos humanos; e (iii) antecipar a criação de uma Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Além disso, o governo de São Paulo reagiu politicamente: na mesma semana da divulgação do caso, o então governador Mário Covas, em colaborações com o primeiro Ouvidor de Polícias, o sociólogo Benedito Mariano, enviou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) um projeto de lei para fortalecer institucionalmente a Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo. A iniciativa resultou na Lei Complementar nº 826, de junho de 1997, promulgada unanimemente poucos dias depois. Referida lei garante a autonomia financeira e o status permanente da Ouvidoria, além da concessão de uma equipe de trabalho.

Apesar de relevantes, essas medidas são insuficientes para democratizar o policiamento, o que exige mudanças estruturais na organização interna da polícia e maior controle externo de suas atividades (GONZÁLEZ, 2020, p. 35), especialmente no que se trata de mecanismos efetivos de responsabilização por uso inadequado da força (COSTA, 2011). Mesmo na Favela Naval, propostas nesse sentido, formuladas pela recém-fortalecida Ouvidoria das Polícias e por parlamentares da ALESP, foram rapidamente descartadas.

A tortura e morte de Amarildo, ocorrida 16 anos depois nas mãos de policiais da inicialmente admirada iniciativa das Unidades de Polícia Pacificadora do Rio de Janeiro (UPPs), apresenta uma advertência sobre a incapacidade das reformas marginais de alterar o ethos violento das polícias brasileiras e a necessi-

dade de tratar a violência policial como uma problemática decorrente do racismo. As UPPs, inicialmente pensadas como um projeto vinculado à ideologia de policiamento comunitário, foram instituídas a partir de medidas incrementais na Polícia Militar carioca e tinham objetivos estatutários que combinavam a retomada de territórios estratégicos controlados por facções do tráfico de drogas com o oferecimento de serviços sociais a populações periféricas. Contudo, pouco tempo após sua implementação e apesar da queda de letalidade nas regiões contempladas, intensificaram-se os relatos de violência e intimidação contra moradores, que passaram a conviver também com métodos militarizados de controle de sua vida social e cultural (FRANCO, 2016).

O caso Amarildo contribuiu para publicizar essa realidade e é considerado por ativistas e políticos como um marco do fim da legitimidade pública das UPPs. No entanto, de forma semelhante à Chacina do Borel, as medidas concretamente tomadas pelo governo estadual do Rio de Janeiro e pelo governo federal — pronunciamentos públicos de apoio, trocas de comando e reuniões de figuras políticas com familiares — se enquadram naquilo que González (2020, p. 33–38) caracteriza como respostas simbólicas: ações isoladas, realizadas ad hoc e que, em última análise, permitem a continuidade do arcabouço estrutural das polícias. Ainda, cumpre ressaltar que, nos dois casos, mesmo as medidas simbólicas só ocorreram como resposta às denúncias dos movimentos sociais. A iniciativa mais significativa foi a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 51 de 2013 para desmilitarização e unificação das polícias, de autoria do Senador Lindbergh Farias (Partido dos Trabalhadores — PT). No entanto, o projeto foi objeto de discordâncias entre os proponentes da PEC e setores do Governo Dilma Rousseff (2011–2016). Não houve a construção de consenso necessária para superar as contradições do contexto político do Brasil em 2013, considerado desfavorável para reformas na seguran-

ça pública. Ainda, cumpre ressaltar que a PEC não abordava o racismo como aspecto central da problemática: o termo sequer aparece na justificativa apresentada para o projeto legislativo.

Por outro lado, nos casos Chacina do Cabula e Luana Barbosa não ocorreram sequer ações simbólicas das instituições político-estatais nacionais e locais. No primeiro desses, houve, pelo contrário, o suporte do então governador da Bahia, Rui Costa, que naturalizou as execuções policiais equiparando-as a um “golaço”²³. Esses episódios colocam o valor relativo de posicionamentos oficiais de repúdio em perspectiva. Ainda, o caso Cabula aponta para outra face da questão: casos de letalidade policial podem gerar movimentos de apoio político explícito aos abusos perpetrados na segurança pública, como forma de sinalização a grupos que apoiam a repressão estatal violenta. Vale lembrar que o Coronel Ubiratan e “Rambo”, envolvidos diretamente em chacinas, fizeram carreiras políticas com tal bandeira; e o Presidente Jair Bolsonaro já afirmou diversas vezes ter a intenção de anistiar agentes de segurança pública condenados por atos de letalidade, como parte de um discurso de ódio contra “bandidos”, considerados vítimas naturais e justificadas da suspeita policial²⁴.

Uma postura de defesa dos policiais similar à do governador Rui Costa foi adotada por João Doria a respeito do Massacre de Paraisópolis. Contudo, a repercussão e os protestos referentes ao caso pressionaram o governo do estado de São Paulo a mudar de posição, levando à substituição dos comandantes da

23 Nas palavras de Rui Costa, ao comentar a operação: “É como um artilheiro em frente ao gol que tenta decidir, em alguns segundos, como é que ele vai botar a bola dentro do gol, pra fazer o gol. Depois que a jogada termina, se foi um golaço, todos os torcedores da arquibancada irão bater palmas e a cena vai ser repetida várias vezes na televisão. Se o gol for perdido, o artilheiro vai ser condenado, porque se tivesse chutado daquele jeito ou jogado daquele outro, a bola teria entrado” (REDAÇÃO, 2015).

24 Sobre o uso de discurso de ódio por Jair Bolsonaro e a forma como é utilizado para negar direitos civis a certos grupos sociais, ver Silva, Francisco e Sampaio (2021).

Polícia Militar e à revisão dos protocolos de atuação da força. A mudança desencadeou estratégias para reduzir o uso de força letal, como a implementação de câmeras corporais nos uniformes dos oficiais. Nos estudos iniciais, há indícios de que essas câmeras, aliadas a outros esforços de fiscalização, reduziram a letalidade policial em São Paulo (FBSP, 2022).

O caso João Alberto Freitas se destaca dos demais porque as respostas político-institucionais se articularam em torno da problemática racial. Nos dias subsequentes ao episódio, gestores e parlamentares de diversas orientações políticas, bem como Ministros do Supremo Tribunal Federal, denunciaram a morte de João Alberto Freitas como um ato de racismo. A nível local, a Bancada Negra da Câmara Municipal de Porto Alegre²⁵, eleita poucos dias antes do assassinato, canalizou a repercussão do caso para o desenvolvimento e defesa de sua agenda política, focada em promover mudanças nas condições de vida da população negra da cidade de Porto Alegre²⁶. Nacionalmente, a Câmara dos Deputados, para além de criar uma comissão para acompanhar a apuração dos fatos, realizou uma audiência pública, convidando juristas negros para debater soluções legislativas focadas na prevenção e na inclusão da população negra, ao em vez de na punição de agressores. No Senado, Paulo Paim (PT) apresentou um Projeto de Lei que cria, na “Lei de Crimes Raciais”, um tipo penal específico para “[...] agentes de segurança, pública ou privada, que ajam de forma violenta e motivados por preconceito [...]”, além de

25 Composta por Bruna Rodrigues e Daiana Santos, do Partido Comunista do Brasil, Laura Sítio, do PT, e, ainda, Karen Santos e Matheus Gomes, ambos do PSOL. Após o início dos mandatos em 2021, a bancada assumiu o nome oficial de Frente Parlamentar Antirracista.

26 A Bancada Negra também teve importante papel em impulsionar a apuração dos fatos. No dia seguinte ao assassinato de João Alberto, os vereadores eleitos organizaram uma manifestação em frente ao Carrefour onde ocorreu o assassinato. A bancada realizou, ainda, reuniões com o Ministério Público do Rio Grande do Sul e com a delegada responsável pela investigação.

outras providências ²⁷.

A tematização do racismo como elemento central de um caso de violência policial é um importante passo para o debate público brasileiro. Há que se considerar que certas especificidades deste episódio podem ter facilitado tal posicionamento: em especial, o fato de João Alberto ter sido agredido por seguranças particulares e dentro do estabelecimento de uma empresa privada reduz o custo político de denúncias de racismo por parte de instituições político-estatais. Quando os responsáveis pela agressão são policiais, a tomada de posição das autoridades costuma levar em conta o poder político e estrutural destas forças e o potencial impacto de críticas contundentes nas relações entre polícia e governo (GONZÁLEZ, 2020).

De outro lado, o crescimento político do movimento negro ao longo da década de 2000 levou militantes e pessoas conectadas às pautas raciais a circular em espaços institucionais, o que também parece ter favorecido um tratamento mais apropriado do racismo institucional implicado em casos de violência policial. Contribuem para esse contexto, ainda, o surgimento de pesquisas ²⁸ que tematizavam e demonstravam a disparidade racial na vitimização por homicídios no Brasil. Também deve ser considerado o impulso oferecido pela onda mundial de protestos chamada de Black Lives Matter, que repercutiram a morte brutal de George Floyd, em 26 de maio do mesmo ano. Floyd faleceu em durante uma abordagem policial truculenta, na cidade de

27 O projeto também aumenta, em proporção de 50%, as penas dos crimes da “Lei de Abuso de Autoridade” e dos delitos de violência arbitrária e denúncia caluniosa cometidos em contextos discriminatórios. Por fim, determina que empresas implementem treinamentos contra a discriminação para funcionários que lidam com o público e coloca a não-discriminação como um direito fundamental do consumidor.

28 Em especial, as séries históricas geradas pelo projeto “Mapa da Violência” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de 2016 renomeado “Atlas da Violência” e produzido conjuntamente pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Minneapolis, nos Estados Unidos da América (EUA). O policial, julgado culpado por sua morte, ficou por nove minutos ajoelhado sobre seu pescoço — a mesma técnica usada sobre Alberto Freitas.

Nessa linha, o caso João Alberto Freitas revela a importância de construir respostas institucionais à problemática da violência policial em conjunto com o associativismo negro, levando em consideração as demandas do movimento negro e também das famílias de vítimas de violência estatal. A maior interlocução entre movimentos sociais, instituições estatais, entidades da sociedade civil e a própria empresa privada na qual ocorreu o assassinato promoveu um debate mais rico sobre a necessidade de políticas públicas antirracistas no Brasil. Embora as medidas legislativas e executivas propostas como consequência da morte de João Alberto ainda estejam sob discussão e haja significativo desacordo sobre a pertinência do acordo pecuniário entre o Carrefour e entidades do movimento negro²⁹, considera-se que a centralidade da pauta de justiça racial para a construção pública do caso representa um avanço.

NJRD

29 As mobilizações sobre os valores de indenizações cíveis pagos pela empresa Carrefour e os arranjos de uma política de compliance em direitos humanos repercutiram mais que o debate em torno da responsabilização criminal dos agentes de segurança privada, suscitando debates sobre a possibilidade de monetizar casos de violência. Outro ponto de debate é o pouco envolvimento da família de João Alberto e dos movimentos negros locais do Rio Grande do Sul na condução e negociação do acordo. De qualquer modo, a utilização de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) é uma inovação jurídica proposta pelos movimentos sociais, que merece mais discussão e reflexão sobre suas possibilidades, limites e necessidades de aperfeiçoamento.

6. FACILITAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO AOS AUTOS PROCESSUAIS PARA FINS DE PESQUISA

Na introdução deste documento, apontamos as dificuldades da pesquisa em acessar documentos públicos relativos aos processos judiciais. No curso da pesquisa, distintos Tribunais apresentaram práticas que acabaram por dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso aos autos processuais e outros materiais produzidos pelo sistema de justiça. Em alguns casos, a reconstrução da tramitação processual dependeu, assim, de acervos pessoais de pesquisadoras da equipe e de ativistas, bem como de levantamentos de notícias jornalísticas e de entrevistas com operadores(as) do direito envolvidos no caso. Nesse sentido, restou evidente uma cultura de resistência à publicidade e de perpetuação do sigilo no Judiciário.

O acesso à informação pública é fundamental para a concretização dos princípios do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito constitucional de cidadãos e cidadãs de exercerem o controle sobre as instituições do Estado com o propósito de imprimir maior eficiência na gestão pública e a redução das expressões de desigualdade. Nesse sentido, a promoção da transparência das instâncias públicas tem importância fundamental para o fortalecimento da participação e do controle social. Tal perspectiva recai sobre o sistema de justiça. Ao longo da pesquisa, empecilhos burocráticos demonstraram como tem funcionado a cultura do sigilo em detrimento da transparência no Poder Judiciário: obstáculos logísticos e financeiros para o desarquivamento de processos físicos (Favela Naval – TJSP), a restrição de acesso por meio de senha restrita a advogados e às partes envolvidas ou inexistência de ferramentas de busca apropriadas (Chacina do Borel e Amarildo de Souza Dias, TJRJ) e a decretação de segredo de justiça (Chacina do Cabula, Massacre de Paraisópolis e João Alberto Freitas,

sob competência do TJBA, do TJSP e do TJRS, respectivamente).

É emblemático que, em um caso como o da Favela Naval, os autos processuais não estejam plenamente acessíveis há quase vinte e cinco anos após sua ocorrência. Por isso, a pesquisa considera o acesso à informação como um instrumento fundamental de garantia de rompimento das expressões de violência e dos mecanismos de blindagem que garantem a não responsabilização de agentes do Estado. Esses casos deveriam estar à mostra da sociedade garantindo a todos e todas o direito de analisar o desempenho de todas as instâncias de funcionamento da justiça no Brasil. A ausência de transparência também se faz pela linguagem jurídica obscura que dificulta uma ampla compreensão do sistema processual e das informações contidas nos processos.

NJRD

Nessa linha, a leitura dos casos indica a necessidade de maior transparência das instituições da justiça, por serem casos que não envolviam interesse público. É de se considerar também a necessidade de uma atenção especial aos Ministérios Públicos estaduais que têm jurisdição específica voltada para a área militar. A ausência de acesso às informações processuais impossibilita o controle e a participação social no andamento dos casos. Do que se discorreu ao longo do documento, salienta-se a importância de casos que envolvem a responsabilização de agentes públicos (ou privados) por conduta de violência contra civis seja de amplo acesso social. É preciso estimular o sistema de justiça, na condição de seus servidores públicos, a cumprir seus deveres de transparência estabelecidos pela “Lei de Acesso à Informação”.

REFERÊNCIAS

- BLAT, José Carlos; SARAIVA, Sérgio. *O caso da Favela Naval: polícia contra o povo*. São Paulo: Contexto, 2000.
- BRASIL. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito “Assassinato de Jovens Negros”*. Relator: Lindbergh Farias. Brasília, DF: [Senado Federal], 2016.
- CALDEIRA, Teresa P.R. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, v. 3, n. 3, p. 235-263, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, DF: [Conselho Nacional de Justiça], 2021.
- Costa, A. T. M. (2011). Police brutality in Brazil: Authoritarian legacy or institutional weakness? *Latin American Perspectives*, v. 38, n. 5, p. 19-32.
- FARIAS, Juliana. *Governo de mortes: uma etnografia da gestão de populações de favelas no Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens Edições, 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: [FBSP], [2022]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 23 set. 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. São Paulo: [FBSP], [2021]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 23 set. 2022.
- FERREIRA, Poliana da Silva. Como abrir a caixa de Pandora? estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 1, 2019.
- FERREIRA, Poliana da Silva. *Justiça e letalidade poli-*

cial: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021a.

- FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e sistema de justiça. *Revista Videre*, v. 13, n. 28, 2021b. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13816>. Acesso em: 23 set. 2022.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FRANCO, Marielle. *UPP-a redução da favela a três letras*: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. 136f. 2016. - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e Racismo*: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de Negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.
- GONZÁLEZ, Yanilda María. *Authoritarian Police in Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.
- LIMA, Renato Sérgio de. A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. *Novos estudos CEBRAP*, n. 80, p. 65-69, 2008.
- MACHADO, Maíra Rocha *et al.* As Provas, os Jurados e o Tribunal: a anulação dos veredictos diante da soberania do júri. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 164, p. 91-132, fev. 2020.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. As Unidades de Polícia Pacificadora e a segurança pública no Rio de Janeiro: A Bypass de que? *Journal of Institutional Studies*, v. 6, n. 3, p. 1486-1499, 2020.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* Massacre do Carandiru + 23: inação, descontinuidades e resistências. *In*: MACHADO, Maíra Rocha; MACHA-

- DO, Marta Rodriguez de Assis (coords.). *Carandiru não é coisa do passado*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015a. p. 43-111.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília, DF: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, 2015b. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.
- MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coords.). *Carandiru não é coisa do passado*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; FONSECA, Anderson Lobo da. Estado contra familiares de vítimas? O Massacre do Carandiru e os limites das ações judiciais de indenização em casos de graves violações de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 66, n. 1, p. 31-66, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/70152>. Acesso em: 16 set. 2022.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). *Dilemas: Revista de Estudos do Conflito e Controle Social*, edição especial n. 1, p. 43-71, 2015.
- MISSE, Michel *et al.* "Autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/2012-NECVU_UFRJ_Autos-de-Resistencia-no-Rio-de-Janeiro_Relatorio-Final.pdf. Acesso em 23 set. 2022.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Annual report of the United Nations High Commissioner for*

Human Rights and reports of the Office of the High Commissioner and the Secretary-General: Racism, racial discrimination, xenophobia and related forms of intolerance, follow-up to and implementation of the Durban Declaration and Programme of Action. Promotion and protection of the human rights and fundamental freedoms of Africans and of people of African descent against excessive use of force and other human rights violations by law enforcement officers. Nova York: United Nations High Commissioner for Human Rights, 2021. Relatório apresentado na 47ª sessão do Human Rights Council, entre 21 jun. 2021 e 9 jul. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3930167?ln=es>. Acesso em: 23 set. 2022.

NJRD
PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

RAMOS, Paulo César. *Gramática negra e violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro no Brasil (1978-2018)*. 2021. 328f. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2021.

REDAÇÃO. 'É como um artilheiro em frente ao gol', diz Rui Costa sobre ação da PM com doze mortos no Cabula. *Correio – O que a Bahia quer saber*, Salvador, 06 fev. 2015. <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/e-como-um-artilheiro-em-frente-ao-gol-diz-ruicosta-sobre-acao-da-pm-com-doze-mortos-no-cabula/>. Acesso em: 23 set. 2022.

REIS, Vilma Maria dos Santos. *Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001*. 2005. 247f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-gra-

- duação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005.
- REIS, Vilma. Juristas Negros e Negras: por vidas e liberdade no Brasil. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.
- RIFIOTIS, Theophilos. Violência policial e imprensa: o caso da Favela Naval. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 4, p. 28-41, 1999.
- SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. *Segurança pública e direitos humanos: temas transversais*, v. 5, p. 121-160, 2014.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: A Cor dos Homicídios no Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: ONU Mulheres, OPAS/OMS, SPM/PR; Rio de Janeiro: FLACSO, 2015.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2016: Homicídio por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: FLACSO, 2016.
- ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

